



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.609 BELEM — SEXTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1957

PORTARIA N. 300 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir na Procuradoria Geral do Estado, até 31 de outubro de 1958, por conveniência da administração e sem prejuízo de seus vencimentos, o bacharel Raimundo de Albuquerque Maranhão, ocupante do cargo de Promotor do Interior, com exercício na Comarca de Óbidos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Evandro Rodrigues do Carmo, ocupante efetivo do cargo de Promotor da Capital, para exercer, em substituição, o cargo de "Curador Promotor de menores abandonados e delinquentes", no impedimento do titular efetivo, bacharel Péricles Guedes de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 55, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário), o bacharel Pedro Paulo dos Santos, para exercer, por quatro (4) anos, o cargo de Pretor do Termo de Barcarena, Comarca de Belém (4.º Termo).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Raimundo de

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Albuquerque Maranhão para exercer, interinamente, o cargo de "Promotor do Interior", com exercício na Comarca de Óbidos, que se acha vago em virtude da promoção do bacharel Evandro Rodrigues do Carmo, para Promotor da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Grandal Coelho, para exercer, em substituição, o cargo de "Promotor do Interior", com exercício na Comarca de Óbidos, no impedimento do titular, bacharel Raimundo de Albuquerque Maranhão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Evandro Rodrigues do Carmo, ocupante efetivo do cargo de Promotor do Interior, do cargo, em substituição, de "Curador Promotor de menores abandonados e delinquentes", que vem exercendo no impedimento do titular efetivo, bacharel Péricles Guedes de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Grandal Coelho, que se acha exercendo, em substituição, o cargo de Promotor do Interior, com exercício na Comar-

ca de Óbidos, no impedimento do titular efetivo, bacharel Evandro Rodrigues do Carmo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 306, alínea b), da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário), o bacharel Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos para a Comarca da Vigia, vago com a promoção do bacharel Eduardo Mendes Patriarca para Juiz da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve promover, de acordo

com o art. 469, § 3.º, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, o bacharel Evandro Rodrigues do Carmo, ocupante efetivo do cargo de Promotor do Interior, com exercício na Comarca de Óbidos, para o cargo de Promotor da Capital, que se acha vago em virtude da aposentadoria do titular, bacharel Raimundo de Campos Góes Teles.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito, o decreto datado de 29 de outubro de 1957, que exonerou, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Clarindo Souza Martins, do cargo de Médico Legista, padrão K, do Quadro Único, lotado no Serviço Médico Legal, que vinha exercendo em substituição ao titular José Mariano Cavaleiro de Macedo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1957.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 14-11-57.

Ofícios:
N. 86, do Departamento de Contabilidade, prestando informações acerca da lei orçamentária para 1958. — Ciente. Providencie-se para a impressão.

— N. 1048, da Secretaria do Interior e Justiça, encaminhando pedido de material de expediente. — Baixar Portaria para que todos os pedidos de material pelas Secretarias ao D. M., devem ser feitos por intermédio da S. E. G.

Petições:
2037 — Maria José Alves do Carmo, solicitando pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço. — Deferido, nos termos da Consultoria Jurídica do D. P. A Secretaria de Finanças, para os devidos fins.

2498 — Paulo Aimé Begut, solicitando providências no sentido de ser dado andamento no seu reque-

rimento de compra de terras do Estado, que se encontra na S. O. T. V. desde 1956. — Informe a S. O. T. V.

2467 — Consuelo Pinho Perez, solicitando um empréstimo de Cr\$ 10.000,00. — Ao SEG, para determinar a suspensão do pagamento indevido à diarista Consuelo Pinho Perez e ao S. E. F. para descontar dos vencimentos do Diretor do Instituto Lauro Sodré a importância que indevidamente contemplou a diarista referida.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 19 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais e atendendo aos despachos exarados nos ofícios ns. 229/57 e 233/57, da Garagem do Estado, pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado,

RESOLVE:
Suspender por 15 dias (quinze dias), convertidos em multa, os motoristas Francisco Saraiva e

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Materia paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente encaminhado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Trineu Brasil do Nascimento, lotados na Secretaria de Estado de Educação e Departamento de Receita da S.E.F., respectivamente, nos termos do art. 184, § 2.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), por haverem faltado, sem causa justificada, aos plantões na Garagem do Estado, para os quais estavam designados.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, 12 de novembro de 1957.

Benedito Carvalho,
Secretário de Estado do Governo

Despachos exarados pelo Exmo.

Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 14-11-57.

Ofícios:

N. 234, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, encaminhando documentos referentes às dívidas de praças com a firma Azencourt & Cia. — A D. E., para o preparo do devido expediente junto à S.E.F., solicitando o pagamento, nos termos do despacho governamental.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(*) Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofício:

Em 8/11/57

S/n, da Delegacia de Polícia de Bragança, anexo o relatório apresentado pela D.E.S. do Interior sobre as diligências feitas nos municípios de Vigia, Castanhal, Capanema e Bragança — Ao Dr. S. I. J., Determine ao Delegado de Polícia de Bragança que não está obrigado a atender ordem do Dr. Juiz de Direito local, nos termos do documento junto em cópia. As informações pedidas pelo Dr. Juiz de Direito são feitas dentro das horas de expediente da Delegacia e enviadas não pelo mesmo portador e sim por qualquer servidor da Delegacia.

(*) (Reproduzido por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL n. 18.608, de 14/11/57).

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofício:

Em 23/10/57

N. 1394, da Secretaria de Finanças, remessa de conta do jornal "A Província do Pará" para efeito de pagamento — As Repartições do Estado: D.E.T. — S. C.R. — e S.I.J., para informarem se autorizaram tais publicações.

GABINETE**DO SECRETÁRIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário Interior e Justiça.

Em 13/11/57

Petição:

0515 — Joaquim Gomes da Silva, escrivão de polícia, no Povoado Genipapo, município de Ponta de Pedras, pagamento de gratificação — A S.F..

Ofícios:

n. 217, da Polícia Militar anexo o of. 110, da Fábrica de Itajuba, Minas Gerais — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 112, do Asilo D. Mace-do Costa, anexo a prestação de contas, em duplicata, na importância de Cr\$ 15.000,00, recebida S.F. — Remeta-se à S. F. (Mês de setembro).

N. 815, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o expediente em que Antonia de Jesus Monteiro David, solicita sua efetividade. — Ao parecer do D. Pessoal.

S/n., da Imprensa Oficial, em que o sr. Manoel Gomes de Araújo Filho comunica sua posse no cargo de Diretor da referida Imprensa. — Ciente. Acusar.

N. 283, do Matadouro do Maguari, acusando o recebimento do ofício n. 1.146-57-SEG. — Ciente, archive-se.

N. 873, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição em que Atanagildo Araújo, solicita sua equiparação. — Ao parecer do D. Pessoal.

Circular n. 3, do Departamento do Pessoal, solicitando informações sobre os funcionários que se encontram em estágio probatório na S.E.G. — Volte ao Sr. Diretor do Expediente, para referir quantos contratados existem nesta S.E.G., e, ainda, quais as situações das funcionárias Geraldina Carvalho de Magalhães e Francisca Andrade Costa.

N. 113, do Asilo D. Mace-do Costa, anexo o of. n. 113/03029, do mesmo, referente à prestação de contas, em duplicata na importância de Cr\$ 15.000,00, recebida da S.F., custeio do mês de outubro — Remeta-se à S.F..

N. 114, do Asilo D. Mace-do Costa, anexo o of. 114/03030, do mesmo, sobre a prestação de contas, em duplicata, na importância de Cr\$ 15.000,00 recebida da S.F., para compra de combustível, em agosto, setembro e outubro — A S.F..

S/n, da Imprensa Oficial, comunicação de posse — Agradecer e arquivar.

N. 3 do Departamento do Pessoal, pedido de informação — A D.E..

N. 451, da Inspeção Regional de Caça e Pesca, em Belém — Ciente. Arquite-se.

Memorandum:

N. 43, da Polícia Militar, apresentando informações — Dê-se ciência e archive-se.

Ofícios:

Em 12/11/57

N. 18, da Polícia Militar, propondo a transferência para a reserva remunerada do soldado Flavio Mota dos Santos — Adoto os pareceres emitidos para opinar pelo atendimento da solicitação de fls. do Comando da Polícia Militar — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S/n, da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, relatório referente à diligência feita na cidade de Soure — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 527, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0514, de José Mariano Cavaleiro de Macedo, chefe do S.M. Legal, pedindo exoneração — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Memorandum:

N. 271, da Secretaria do Governo, sobre o material de expediente — A D. E., para dar ciência, acusar e arquivar.

Boletins:

N. 213, da Polícia Militar, serviço para o dia 8/11/57 — Ciente. Arquite-se.

N. 214, da Polícia Militar, serviço para o dia 9/11/57 — Ciente. Arquite-se.

N. 244, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 6/11/57 — Ciente.

ente. Arquite-se.

—N. 245, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 7/11/57 — Ciente. Arquite-se.

—N. 246, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 8/11/57 — Ciente. Arquite-se.

—N. 247, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

serviço para o dia 9/11/57 — Ciente. Arquite-se.

—N. 248, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 10/11/57 — Ciente. Arquite-se.

Em 13/11/57
N. 215, da Polícia Militar, serviço para o dia 12/11/57 — Ciente. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Expediente despachado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.
Em 11-11-57.

Comércio de Madeiras e Representações, Ltda. — Diga o fiscal Laércio.

—Folrindo Lopes de Matos, A. Mourão & Cia. e Modesto Dias & Cia. — Ao funcionário Smith.

—Z. A. Vasconcelos. — Ao fiscal do distrito, para informar.

—A. D. Oliveira. — Ao Assistente Técnico da Comissão de Revisão, para os devidos fins.

—Lindolfo Alves. — Intime-se para pagamento no prazo de 10 dias, salvo o direito de defesa dentro do mesmo prazo.

—Sociedade Técnica de Aparelhos "Cunha" Limitada. — Ao fiscal do distrito, para os devidos fins.

—Leopoldo Leal Cabral e T. A. Souza. — Diga o fiscal do distrito.

—Albuquerque & Cia. Ltda. — Lavre-se o termo de revelia.

—Deodoro Bastos & Cia. — Encaminhe-se ao exmo. sr. Secretário de Estado de Finanças, com o parecer do fiscal do distrito que esta diretoria adota.

—Costa & Vanatko. — Encaminhe-se ao D. R.

—Estaleiro São João Ltda. — Ao funcionário Carlos.

—J. S. Tavares. — A vista da informação, como pede.

—Rubertex. — A vista da informação, como pede.

—Martins da Silva & Cia. — A vista da informação, como pede.

—Manoel Paes Cardoso. — A S. M.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 11-11-1957.

Processos:

N. 4396, de E. Figueiredo. — Processado a respectiva Estatística, archive-se este requerimento.

—N. 5238, de Sion Representações Imp. e Exp. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5078, de José Maria Archer da Silva. — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir a transferência da mercadoria a ser processada pelo conferente do armazém 4 para o depósito, à travessa Campos Sales n. 228, de onde seguirá oportunamente ao seu destino.

—N. 358, do Estabelecimento Regional de Subsistência. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns. 5210, 5211 e 5212, do Consórcio Exortador de Dormentes Ltda. — Ao funcionário Raimundo para conferir e informar.

—N. 1078, do Território Federal do Amapá. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se

para reembarque.

—N. 5241, da A Química Bayer S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5239, de Sebastião Schembi. — Verificado, embarque-se.

—N. 5231, de J. Serruya. — A 2a. Seção.

—Ns. 1496 e 1497, do Lóide Brasileiro. — Reembarque-se.

—N. 37, da Associação Comercial do Pará. — Ciente, archive-se.

—N. 5195, de Martins da Silva & Cia. — Em face do ofício 62-57, do Juizado da Feitoria da T. Federal, dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—S.n., do Banco do Brasil S. A. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembarque.

—N. 5242, de Kaier Alumínio Ltda. — Verificado, embarque-se.

Em 12-11-1957.

Processos:

N. 1094, do Território Federal do Amapá. — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se, para reembarque.

—N. 1102, do Território Federal do Amapá. — Verificado, embarque-se, voltando-me este expediente a novo despacho.

—N. 5247, de Gonçalves Comércio e Navegação S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5251, de Artur Porto de Oliveira. — Verificado, embarque-se.

—N. 5246, dos Padres Redentoristas. — Verificado, embarque-se.

—N. 5245, de Neves Dias & Cia. — Verificado, entregue-se.

—Ns. 342 e 343, da Representação Regional da Amazônia. — Embarque-se.

—N. 5248, de Antonio F. Cardoso. — Declare o requerente se os móveis em apreço se destinam à sua residência, caso positivo, qual o seu endereço.

—N. 5249, da Textil Piratininga S. A. — Verificado, embarque-se, voltando-me este expediente a novo despacho.

—N. 5250, da Importação e Representações Amazônia. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 5254, de Agnatis Dalbes Hamouche. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5253, da IBM Wordl Trade Corporation. — Verificado, embarque-se.

—N. 5252, de José Maria Archer da Silva. — Como pede, As Seções, bem como a Tesouraria, para tomarem conhecimento e devolverem.

—N. 5261, de Moller S. A. Comércio e Representações. — Ao conferente, para assistir ao embarque.

—N. 5263, de Kaiser Alumi-

nio Ltda. — Verificado, embarque-se.

—N. 5256, de Ryota Oyama. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para cobrar em talão o imposto (3,5 %) sobre o valor declarado, e permitir o embar-

que.
—N. 5261, de Sobral Santos S. A. — Ao funcionário Aristides Cardias, para assistir e informar.
—N. 5262, do Frei Coame de Borno. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4o. DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

Concorrência Administrativa Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará, na "Folha do Norte" e "A Província do Pará", dos dias 12 e 14 de novembro de 1957, referentes à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 28 de novembro de 1957, para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1o. de janeiro a 30 de abril de 1958 dos grupos: 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente; artigos de papelaria; Máquinas para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Munícão de boca — subgrupos — "Mantimentos", "Açugue", "Padaria", "Aves e Ovos", "Laticínios", "Merlhoria de rancho", "Dietas", "Verduras", "Frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos — Aparelhos, utensílios e vasilhame para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhame para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4o. Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém-Pará, em 18 de novembro de 1957. — (a) Joffre Ramos de Oliveira Carvalho, 1o. tnte, no impedimento. (Ext. — 19 e 23/11/57)

SECRETARIA DE ESTADO

DO GOVERNO

EDUCANDÁRIO NOGUEIRA

DE FARIA

Edital de Notificação

Na qualidade de Presidente

da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando das atribuições que me confere o art. 199, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, notifico o senhor Miguel de Queiroz Filho, ocupante efetivo do cargo de "Inspetor-Chefe", padrão A, do Quadro Único, lotado no Educandário "Nogueira de Faria" para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no Processo instaurado contra o mesmo para apurar a causa de "haver abandonado o cargo".

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente Edital, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos nos termos do parágrafo terceiro do art. 199 da lei citada. Gabinete da Diretoria do Educandário Nogueira de Faria, de setembro de 1957. (a) Tnte. Napoleão Carneiro Brasil, presidente da Comissão de Inquérito. (G. — Dia 9 a 20/11/57).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVICO DO PATRIMÔNIO

DA UNIÃO

Delegacia no Pará

Edital n. 20/57-DP

De ordem do Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, chamo a atenção dos interessados para o Edital n. 19-57-DP publicado no "Diário Oficial" do Estado de 24 de outubro de 1957, referente à Concorrência Pública para alienação da preferência de aforamento do terreno de marinha, situado na ilha de Mosqueiro, Avenida Beira-Mar, Praia do Bispo, Município de Belém, processo 90.104/56-DP.

D. S. P. U. no Pará,
5/11/57. — (a.) **Maria de
Lourdes M. Silva**, of. ad. cl.
"H", presidente da Comissão.
Visto: **Eduardo Chermont**,
Chefe da Delegacia.

(Ext. — 7, 13 e 1611/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc., faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo a Sra. Bálbina da Costa Pinto, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra — Curuzú, Antonio Baena, Antonio Everdo, e Pedro Miranda a 42,00 metros.

Dimensões:

Frente — 6,00 metros;

Fundos — 18,00 metros.

Área — 109,20 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio lote n. 5.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) **Evandro Simões Bonna**,
Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25/11/57)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc., faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o Sr. Guido Santoni, casado, italiano, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra — O terreno em apreço localizado no lugar denominado Coqueiro à margem esquerda da Estrada Variante, situada à margem direita da Estrada 40 Horas, considerando o início desta na Estrada Tronco Belém, Ananindeua, distando da Estrada 40 Horas ao correr do eixo da Estrada Variante pela linha de frente 500,00 metros.

Dimensões:

Frente — 160,00 metros.

Fundos — Pela lateral direita — 411,00 metros.

L. esquerda — 471,00 metros.

L. de travessão — ao correr da margem esquerda do Igarapé 40 Horas, que lhe serve de limite natural.

Área — 78.256,65 metros quadrados.

Forma irregular. Terreno cercado com arame farpado, 2 casas e plantações diversas.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) **Evandro Simões Bonna**,
Secretário de Obras.

(T. 19.638 — 5, 15 e 25/11/57)

Aforamento de Terras
O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc., faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que havendo o Sr. José Fernando Cota, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra — Morucús, Pariquis, Rui Barbosa e Dr. Moraes a 78,10 metros.

Dimensões:

Frente — 10,00 metros.

Fundos — Lateral direita — 43,50 metros.

L. esquerda 43,10 metros.

L. de travessão — 3,10 metros.

Área — 283,61 metros quadrados.

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.022.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) **Evandro Simões Bonna**,
Secretário de Obras.

(T. 19.639 — 5, 15 e 25/11/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Assis Bentes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras firmes, situado à margem direita do Igarapé do "Cetro", na Colônia do Rio Branco, limitando-se pela frente, com o Igarapézinho; pelo lado de baixo, com terras requeridas por Luiz Marcelino e, pelos fundos, com terras devolutas, medindo 700 metros de frente por 1.500 de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Obidos.

Seção de Obras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **Joana Ferreira da Cruz**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.643 — 5, 15 e 25/11/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Claudomiro de Oliveira Nunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente, com o Igarapé Açú, afluente da margem esquerda do rio Itabocal; pelo lado de baixo, com Maximino Nunes de Jesus; de cima, com terras requeridas por Elói Lopes de Oliveira e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 350 metros de frente por 1.700 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.647 — 5, 15 e 25/11/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Oládio Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de baixo, com terras requeridas por Elói Lopes de Oliveira; pelo lado de cima, com terras requeridas por Claudomiro de Oliveira Gomes e pelos fundos, com os posseiros do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.648 — 5, 15 e 25/11/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Souza Pinna, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de baixo com terras devolutas; pelo lado de cima, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros do Igarapé Prepindeua, medindo 220 metros de frente por 1.980 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.649 — 5, 15 e 25/11/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Moacyr Nunes de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de cima, com Claudomiro de Oliveira Gomes; pelo lado de baixo, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.650 — 5, 15 e 25/11/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que, por Jovito Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do Igarapé Açú, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de cima, com Oládio Nunes da Cunha; pelo lado de baixo, com terras devolutas e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do Igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) **José Alberto Soares Maia**,
pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.651 — 5, 15 e 25/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonseca, professora da Escola da Sacramenta, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,
10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cabela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração,
17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração

(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 4.974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

5.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 30 de março de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcio Silva.

Presentes: exmos. srs. des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Julio Gouvea, Milton Melo, Aluisio Leal, e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Des. Lycurgo Santiago.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Procede-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa:

Des. Presidente — Temos aqui um telegrama do Des. João Bento de Souza, do Mosquito: "Agradeço prezados colegas felicitações meu aniversário natalício."

O Tribunal está ciente.

Des. Presidente — Telegrama do Dr. Juiz de Direito de Capanema, dizendo que realizou Juri no termo de Salinópolis e diz que há 2 anos não se fazia Juri ali.

Dê-se ciência e archive-se.

Des. Presidente — Pedido de férias — Regte., o Dr. Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves. Juntou duas certidões do escrivão de Breves que dizem o seguinte: (Lê). Está em discussão. Concederam, unanimemente.

Julgamentos:

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., Ianira Nazaré dos Reis Freitas, Regdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio Pinto — É semelhante aos mandados de segurança anteriores. Nomeada para 2ª. entrância, estava em exercício em Ananindeua. De maneira que, sendo assim, ela foi nomeada em 54 e exonerada em 56. Como é um caso igual aos demais, eu nego o mandado de segurança.

Des. Julio Gouvea — Ela é diplomada?

Des. Mauricio Pinto — Não consta diploma nenhum. Consta somente o título de nomeação para a 2ª. entrância, subúrbio da Capital e estava em exercício em Ananindeua.

Des. Julio Gouvea — V. Excia. poderia ler o ato da nomeação?

Des. Mauricio Pinto — (Lê).

Estava em exercício em Ananindeua, escola rural Presidente Dutra, e depois foi para a escola Nossa Senhora da Anunciação, também em Ananindeua.

Des. Arnaldo Lobo — É caso já conhecido. Não é normalista, não tem título de habilitação. Nego a segurança.

Des. Antonino Melo — O Des. faça o obséquio de me passar os autos. (Examina os autos). Denego a segurança impetrada.

Des. Souza Moitta — Concedo, excia.

(Os demais negam).

Des. Presidente — Denegaram, contra o voto do Des. Souza Moitta.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., Leopoldo Pereira dos Santos, Regdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Alvaro Pantoja.

Des. Alvaro Pantoja — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal, opinando pela denegação da segurança).

Des. Alvaro Pantoja — Improcede a alegação de efetividade em cargo de serventia de Justiça por contar o impetrante mais de 5 anos de serviço público, por que, em se tratando de cargo de natureza vitalícia, em virtude do exposto no parágrafo único da Constituição do Estado, inaplicável à espécie é o invocado artigo 120 dessa mesma Constituição, a qual, não há dúvida, assegura tão só a efetividade dos interinos de cargos cujo provimento efetivo independe de concurso e não de cargos interinos de provimento por concurso e nem também a vitaliciedade e inamovibilidade de interinos de cargos vitalícios como é a hipótese em julgamento, visto que o acesso aos cargos públicos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 184, somente é possível observados os requisitos que a lei determinar. E o Código Judiciário do Estado, regulador do regime jurídico do impetrante prescreve: Art. 121, parágrafo único — Todos os serventuários de Justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançam a vitaliciedade, mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Manifesta, é por conseguinte, a concordância do Código Judi-

ciário do Estado (Lei 761 de 8 de setembro de 1954) com a Constituição Federal que dispõe: art. 186: a 1ª. investidura em cargos de carreira e outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Nem também a notável e excepcional vitaliciedade concedida pelo Código Judiciário do Estado no invocado art. 351 ampara o impetrante, porquanto essa dádiva de vitaliciedade somente amparou ao serventuário de Justiça que, na data da publicação desse aludido Código, 17 de junho de 1954, exercendo essas funções, contassem 5 anos de serviço efetivo na serventia, ao passo que, nomeado interinamente, por decreto de 28 de março de 1951 e tomando posse a 28 de abril desse ano, contava o impetrante menos de 5 anos na serventia.

Não é, por conseguinte, o impetrante nem estável e nem vitalício. A sua interinidade no cargo está, entretanto, garantida pelo Código Judiciário, o qual, precisando nos arts. 348 e 347 os casos de perda de serventia pelo serventuário interino, enumera os seguintes: a) ao assumir a vitaliciedade; b) inabilitação em concurso para serventia; c) prova de falta de exação no cumprimento do dever; d) exoneração a pedido; e) condenação e perda de ofício; f) condenação por crime comum que tenha como elemento a fraude ou abuso de confiança; g) quando julgados incapazes para função pública.

A exoneração do impetrante não se funda em uma só das causas assinaladas e previstas nos arts. 348 e 347 do aludido Código.

Precisando o Código as causas de perda de cargo para os serventuários interinos de justiça não deixou, assim, a Administração Pública a faculdade de livre demissão destes servidores públicos sujeitos a um regime jurídico especial.

Nem vitalício e nem estável, embora, tem o impetrante, de acordo com o Código Judiciário o direito de permanecer como ocupante interino de serventia, enquanto não ocorrer qualquer das causas enumeradas em lei para perda de cargo. De acordo com os motivos expostos, líquido e certo é o direito do impetrante à reintegração pedida por não

conforme com a lei a sua exoneração e por isso concedo a segurança impetrada.

Des. Arnaldo Lobo — Concedo, para que permaneça no cargo, até que ocorra uma daquelas causas, mas não reconheço vitaliciedade no cargo.

(Todos concedem).

Des. Presidente — Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Regte., José Ribeiro Alves, Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Julio Gouvea.

Des. Julio Gouvea — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal no sentido de ser denegada a segurança).

Des. Julio Gouvea — O cargo de adjunto de promotor público é, realmente, de livre nomeação do Chefe do Executivo, independentemente de concurso. É a própria lei. (Cód. Judiciário, art. 492) que esclarece a expressão livre nomeação, isto é, livre do concurso a que estão sujeitos os demais membros do Ministério Público, com exceção do Procurador Geral, cargo em comissão, e do Sub Procurador. A lei não fala em livre demissão do adjunto como o faz em relação ao Procurador Geral (art. 464, § 1.º, do Código citado).

O Adjunto de Promotor Público, neste Estado, está compreendido no quadro do funcionalismo público estadual, como órgão integrante do Ministério Público, com funções próprias definidas no art. 468 do Código Judiciário, além das decorrentes da substituição do promotor nas sedes de comarcas, e tem documentos consignados na lei orgamentária. É, portanto, cargo de funções permanentes, não se compreendendo, assim, que o adjunto, funcionário público, que é, não goze da garantia da efetividade, que a Constituição do Estado confere a todos os funcionários interinos que contém, pelo menos, cinco anos de serviços, estendendo-a até os extranumerários, equiparando-os, para isso ao funcionário público.

Não procede o argumento de que a Constituição fala em efetividade e não em estabilidade, face ao art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que manda computar no estágio probatório o tempo de interinidade num mesmo cargo, como acontece com o impetrante.

Como se vê, da certidão far-

necida pela Secretaria do Ministério Público (fls. 7), o requerente contava, ao ser exonerado, cinco anos, três meses e dezesseis dias de serviços prestados ao Ministério Público.

Adquirindo com cinco anos de interinidade a efetividade, ex vi do art. 120 da Constituição, era o impetrante, ao tempo de sua exoneração, estável para todos os efeitos.

Nestas condições, conhecendo do pedido, concedo a segurança impetrada, para considerar definitiva a reintegração liminar já concedida.

Des. Arnaldo Lobo — Sr. Presidente, numa das ultimas reuniões deste Tribunal, já tivemos 2 casos em que fui o relator *ad hoc*. Eu nego essa qualidade de funcionário estável aos Adjuntos de Promotor, que, como o Procurador Geral do Estado, são funcionários em comissão, de livre nomeação e de livre demissão. Não precisava que a Lei dissesse, basta que ela diga que é de livre nomeação, está implícito, de livre demissão.

O Dr. Procurador Geral do Estado é equiparado, para todos os efeitos, aos Desembargadores, entretanto, é um funcionário em comissão. Daí por que eu nego a segurança impetrada.

Des. Antonino Melo — Nego a segurança e caso a suspensão liminar.

Des. Souza Moitta — Concedo a segurança.

Des. Aluizio Leal — Concedo. (Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram a segurança, contra os votos dos des. relator, Souza Moitta e Aluizio Leal. O Des. Alvaro Pantoja lavrará o Acórdão.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reque. Oswaldo da Silva Ferreira, Reqd., o Governo do Estado. Relator, Des. Milton Melo.

Des. Milton Melo — Peço a palavra. (Lê o relatório). E o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal, opinando pelo indeferimento da segurança).

Des. Milton Melo — Continuando, eu também sou de opinião que o prazo de 5 anos de exercício alegado pelo funcionário deve ser de exercício no cargo para preencher as condições do art. 120 da Constituição do Estado. O impetrante tinha apenas 4 anos e 10 meses e alguns dias, não tinha portanto, completado o que exige o art. 120 da Constituição do Estado. Por outro lado, não tem razão, nas suas alegações, entretanto ele foi nomeado interinamente, para um cargo que não exigia concurso, não era de carreira e que somente estava condicionado às condições do exercício, bom comportamento, exação dos deveres, etc.

Des. Antonino Melo — Qual é o cargo?

Des. Milton Melo — Servente de grupo. Se ele estava substituindo alguém, o seu tempo de serviço, 4 anos, 10 meses e dias significa que ele não estava substituindo ninguém; e a sua nomeação era em caráter efetivo. Por que a substituição, em cargo efetivo, se tolera na Lei por 2 anos. Entretanto, ele foi exonerado sem que se verificasse falta, indisciplina, ou outras faltas alegadas, justamente, no estágio probatório. Por isso que, por esse fundamento, o mandado de segurança deve ser concedido.

E, assim sendo, eu concedo a ordem.

Des. Arnaldo Lobo — Data venia, do Des. relator, eu entendo que, o funcionário não tendo 5 anos de exercício não está sujeito a estágio probatório, ele não é interino, e a expressão que a Constituição usa é "pelo menos 5 anos" de exercício. Aí estou de acordo com S. Excia., não se pode admitir vantagens para arredondar, tem de ser "pelo menos 5 anos", 60 meses, e em exercício, significação restrita do serviço público. De modo que, não tendo ele pelo menos 5 anos, não estava em estágio probatório, o cargo não era de concurso, eu nego a segurança.

Des. Mauricio Pinto — Nego. Des. Antonino Melo — De acordo com o Des. relator.

Des. Alvaro Pantoja — Eu quero uma explicação, simplesmente, V. Excia. podia esclarecer qual o tempo de serviço?

Des. Milton Melo — 4 anos, 10 meses e 6 dias e ainda estava de licença, por 45 dias, sendo que devia terminar em 5 de julho e ele foi demitido em 23 de junho, em plena decorrência da licença.

Des. Alvaro Pantoja — Eu concedo a ordem.

Des. Julio Gouvêa — Concedo.

Des. Aluizio Leal — Nego a ordem.

Des. Presidente — Concederam, contra os votos dos Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto e Aluizio Leal.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reque. Manoel Belém, Reqd., o Governo do Estado. Relator, Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio Leal — Peço a palavra. (Lê o relatório). E o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal no sentido de ser denegada a segurança).

Des. Aluizio Leal — O requerente Manoel Belém, requer segurança não só contra o ato da transferência feita pelo Governador, como pela falta de pagamento das diferenças de provento que na nova Coletoria são de menor vulto do que as percebidas na outra em que servia. Quanto à situação de funcionário, uma simples leitura aos dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos que regula os direitos e vantagens do funcionário, verifica-se que pode o Poder Executivo transferir ou remover *ex-officio* o funcionário, havendo necessidade do serviço público. O Estatuto regula, é verdade, as condições dessa remoção, assegurando ao servidor de que o mesmo só pode ser mandado servir em outra repartição ou outro Serviço, isto é, que o funcionário vá servir desempenhando a mesma função numa repartição idêntica de Serviço igual ao do que proveio. Aqui justificou o chefe do executivo que a remoção foi determinada em virtude de irregularidades encontradas na repartição em que o mesmo servia, razões de tal natureza que se impunha a sua remoção para outro lugar. Foi então feita a remoção de iniciativa do próprio executivo para outra coletoria da mesma categoria dentro do mesmo quadro. Quanto ao pedido da segurança com relação aos proventos, alegou o impetrante que o Governo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Finanças está se negando

a pagar-lhe na base do que percebia na Coletoria do Mojú assim como também nega-lhe as gratificações adicionais por tempo de serviço. Prevê o art. 64 que o "funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título, no cargo anterior". São vantagens adquiridas pela condição do funcionário e que a Lei resguarda como seu direito e sua garantia. Esse direito acompanha o funcionário não sendo lícito ao Governo feri-lo ou negar ao seu detentor. Se o postulante percebia vantagens de comissões de determinado vulto, estas não podem ser negadas ao mesmo, pois o Estatuto refere-se, no art. 54, expressamente que ele "não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título no cargo anterior". Também não há razão para ser negada pelo Secretário de Finanças o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço. É mais um direito que tem o funcionário quando porta as condições de tempo de serviço, gratificação esta atribuída por decênios de serviço como prêmio pelos serviços prestados. Tem caráter geral e é determinada em percentagem gradativas tendo em vista o vencimento dos mesmos decênios. A certidão do Departamento do Pessoal, apresentada pelo reque., é aqui o diploma que comprova o seu direito líquido e certo. Com estes fundamentos, julgando o pedido cumulativo feito pelo requerente Manoel Belém, nego a segurança quanto ao ato que o removeu para a Coletoria do Mosquito e concedo a segurança para que o mesmo perceba os seus vencimentos de acordo com o padrão de sua classe, percentagens na base das percebidas na Coletoria do Mojú, ajuda de custo para o novo estabelecimento e adicional de 10% (dez por cen-

to) sobre os seus vencimentos, correspondentes ao primeiro decênio de serviço já prestado ao Serviço Público.

Des. Arnaldo Lobo — Eu concedo em parte, também, no que diz respeito às vantagens patrimoniais.

Des. Mauricio Pinto — Também concedo em parte.

Des. Souza Moitta — Eu concedo a ordem em ambas as hipóteses e a prova de que o ato foi absurdo é que ele está respondendo a processo. O Governo, sumariamente, o removeu e depois para endireitar as coisas, já estava promovendo inquérito. E há a falta de pagamento. O Tribunal concedia, depois o Tribunal passou a negar, mas porque o Governo se obrigava a pagar. E o resultado é este, a burla constante, de que nós temos até reclamações, por que o Governo não manda pagar, a Secretaria de Finanças, que é o "bode expiatório" do Governo, que declara que faz o que quer, é uma verdadeira burla. Não há diferença entre a Secretaria de Finanças e Governo, tudo é uma coisa só, e portanto eu concedo a segurança, tanto contra o Governo como a Secretaria de Finanças.

Des. Milton Melo — Concedo integralmente a ordem de segurança porque não podia ser removido.

Des. Alvaro Pantoja — Nego in totum.

(Os demais concedem em parte, de acordo com o Des. relator).

Des. Presidente — Concederam em parte a segurança, contra o voto do Des. Alvaro Pantoja que negava totalmente, sendo que os Des. Souza Moitta e Milton Melo concediam integralmente a ordem.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 22 de abril de 1957 — (a.) Luís Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, comarca desta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc. Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que pelo Doutor Aclisio Fulvio de Miranda Correa, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de seus bisavós Luiz Maximino de Miranda e Antonia Maximina de Miranda, cujo inventário se processa perante o Juízo de Direito da Quinta Vara desta comarca, expediente da escrivã Marieta Sarmiento, vem respeitosa-mente dizer a Vossa Excelência que a herança dos inventariados é constituída pelas sortes de terras denominadas: Porto Alegre — própria para a indústria agrícola, situada no Lago Grande, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariante em 31 de outubro de 1855, medindo 300 braças de frente por 500 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando pelo lado de

cima com os cafezais de Raimundo Marcelino, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar em que Eduardo de Castro teve outrora uma casa, e pelos fundos com quem de direito; Soledade — própria para a indústria pastoril, situada à margem esquerda do igarapé Inuntary, braço direito do rio Arapiuns, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariante em 31 de outubro de 1855, medindo 800 braças de frente para o mesmo igarapé e 800 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, começando do lugar denominado Bacabal, de quem de direito, confinando água abaixo com a barraca de Pedro Antônio Fidalgo, ou seus sucessores; Mocambo, ou Mucambo — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca, no rio Arapixuna, no Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 18 de janeiro de 1856, medindo, inclusive as restingas, 310 braças de frente e 38 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, e confinando de um lado com os cascauais do capitão João Francisco Regis Batista, ou seus sucessores, e de outro lado com terras dos inventariados; Jari — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca

no rio Arapixuna, Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856 medindo 408 braças de frente por 32 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Miguel José Bastos, de outro lado com terras dos herdeiros de José Joaquim de Andrade e pelos fundos com terras de quem de direito Marajafuma — própria para a indústria agrícola, situada no antigo distrito de Vila Franca, no rio Arapixuna, Município de Santarém dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, medindo 216 braças de frente por 52 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Romão Souza, ou seus sucessores, de outro lado com terras de Francisco da Silva, ou seus sucessores, e pelos fundos com quem de direito; Picaem — situada no lago do mesmo nome, no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril, dada a registro pelo primeiro inventariada em 31 de outubro de 1855, medindo de frente e de fundos a extensão que for encontrada entre os respectivos limites, fazendo frente para o mesmo lago Picaem, a começar do lago do Jurupary, e confinando de um lado com terras do capitão João Maximino de Souza, no lugar denominado Jacaú, de outro lado com quem de direito, e pelos fundos a começar da margem do mesmo lago Jurupary; Pacoval — situada no antigo distrito de Vila Franca Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, medindo 220 braças de frente e 48 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Joaquim Viana, ou seus sucessores, e de outro lado com terras do capitão João Francisco Regis Batista, ou seus sucessores, e pelos fundos com quem de direito; Genoveva — situada no rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, havida por compra feita pela segunda inventariada a terceiros e pela mesma segunda inventariada dada a registro em 11 de dezembro de 1903, com a medição de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites, confirmando de um lado, do Oriente, com o cacal Roçado Grande dos herdeiros da segunda inventariada, e pelos Ocidentales com terras de Constantino Winholt, ou de seus herdeiros, e pelos fundos com quem de direito; Narciso — no lugar Mocambo, ao lado direito do rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para agricultura dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903 e antes, havida por compra pela mesma inventariada, com as extensões de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, limitando-se pelo lado de cima com terras de Custódio Antônio Nogueira, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com terras de Teodósio Antônio Nogueira, ou seus sucessores, e pelos fundos para Poente, fazendo frente para o Nascente, terras essas que fazem parte da Fazenda Santo Antônio situada no mesmo rio Arapixuna, da propriedade da segunda inventariada; Santa Ana — situada no lugar denominado Formigueiro, no rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com a extensão de frente e de fundos que realmente for encontrada entre os respectivos limites, limitando-se de um lado com terras de Manoel Francisco Pinto, ou seus sucessores, de outro lado com terras dos inventariados, e pelos fundos com quem de direito; Fazenda Santo Antônio — no rio Arapixuna, no Município de Santarém, própria para a indústria agrícola,

com a extensão de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, limitando-se pelos lados de baixo e de cima com terras dos herdeiros do tenente coronel Vicente Batista de Miranda, e pelos fundos com quem de direito; Praia — situada no Lago Grande da Franca, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril, dada a registro pela segunda inventariada em 7 de dezembro de 1903 medindo de frente, sobre o chamado lago Piraguara, que for realmente encontrado entre os respectivos limites, entre o Igarapé Piraguara, que fica pelo lado de baixo, e as terras de Pedro Marinho de Vasconcelos, ou seus sucessores e pelos fundos o que for encontrado entre os respectivos limites, limitando-se pelos lados de cima, baixo e fundos até encontrar com as campinas de Belizario Barjona de Miranda, ou seus sucessores; Lago Picaem — situada no Município de Santarém, própria para a indústria agro-pastoril, fazendo frente para o lago do mesmo nome, a começar do lado Jurupary, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903 contendo uma pequena casa coberta de palhas e curral, abrangendo a fazendinha chamada São José, com as medições de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras do capitão João Maximino de Souza, atualmente do coronel Manoel de Oliveira Campos, ou seus sucessores, pelo lado de baixo com o lugar Jacaú, de quem de direito, e pelos fundos a começar da margem do mesmo lago com terras de quem de direito; Sururú — também conhecido por Socorro, no furo denominado Sururú, no rio Arapixuna, própria para a indústria agrícola, situada no Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com a medição de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Veríssimo Braz Teixeira e de outro lado com terras dos herdeiros de Joana Ferreira, e pelos fundos com quem de direito, sorte de terras essa que faz parte das terras Santo Antônio, de propriedade da segunda inventariada; Retiro — própria para a indústria pastoril, situada no Lago Grande de Franca, Município de Santarém, havida pelo primeiro inventariada por dissolução de uma sociedade pastoril que manteve com Luiz Angelo Batista e sua mulher Leonarda Barbara do Nascimento, medindo um quarto de legua de frente por legua e meia de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, confinando por todos os lados e fundos com quem de direito, sorte de terras essa que foi destacada da sesmaria Água Preta, atualmente conhecida por Boca do Igarapé Retiro; Nazaré — a margem direita do rio Arapixuna, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril e agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, sorte de terras essa que começa das terras que pertenceram a Raimundo Benedito de Souza e vem terminar na cachoeira do lago Mauacá, onde se limita, com as terras da segunda inventariada, e com a extensão de frente e de fundos que for encontrada entre os respectivos limites; Sem denominação especial — própria para a indústria agrícola e pastoril, situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pelo primeiro inventariada em 28 de julho de 1856, com as medições de frente e de fundos que forem encontradas entre os respectivos limites, e localizada entre o lugar de Luiz Antônio Beijo, descendo na mata dos Chaves, confinando por todos os lados, com também pelos fundos, com quem de direito; Sem denominação especial — situada no antigo distrito de Vila

Franca, Município de Santarém, própria para a indústria agrícola, dada a registro pelo primeiro inventariada em 31 de outubro de 1855, medindo 150 braças de frente por 150 braças de fundos, ou que for realmente encontrado entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras de Joaquim Viana, ou seus sucessores, de outro lado com terras de José de Andrade Siqueira, ou seus sucessores e pelos fundos com quem de direito; Formigueiro — no lugar Santana, no rio Arapixuna, Município de Santarém, aplicada na indústria agrícola, dada a registro pela segunda inventariada em 11 de dezembro de 1903, com as medições que for encontrada entre os respectivos limites, confinando de um lado com terras dos herdeiros de Manoel Francisco Pinto, de outro lado com terras dos inventariados, no lugar Fazenda Santo Antônio, e pelos fundos com quem de direito; Marajó — situada no antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, própria para a indústria pastoril, dada a registro pelo primeiro inventariada em 12 de outubro de 1856, limitando-se pela frente com o Igarapé Retiro, pelo lado de baixo com a baixa do Flexal, de propriedade dos herdeiros de Belizario Barjona de Miranda, pelo lado de cima com o Igarapé Traira, e pelos fundos com terras devolutas, medindo 1.500 braças de frente por 2.000 braças de fundos, ou o que realmente for encontrado entre os respectivos limites, Mauacá — no rio Arapixuna, antigo distrito de Vila Franca, Município de Santarém, dada a registro pela segunda inventariada em 12 de janeiro de 1856, própria a indústria agrícola, sorte de terras essa que se estende aos marcos da propriedade de Manoel João Batista e confina de um lado com terras do capitão João Francisco Regis Batista de outro lado com quem de direito e pelos fundos com terras de Constantino Batista, ou seus herdeiros, medindo aproximadamente 40 braças em quadro ou o que realmente for encontrado entre os pontos divisórios.

Ocorre agora que os limites das terras em apreço umas registradas há mais de um século e outras mais de 50 anos encontram-se em sua quasi totalidade apagados pela ação do tempo permitindo, dessa maneira, que terceiros as invadem e as ocupem, na suposição de pertencerem ao domínio público.

E como o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 569, preceitua que todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumo apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se, proporcionalmente, entre os interessados as respectivas despesas vem o peticionário com fundamento no artigo 423 e seguintes Códigos de Processo Civil propor contra os confinantes das terras ora inventariadas a ação de demarcação e, assim, requer a Vossa Excelência se digne nomear, para a execução do processo demarcatório, agrimensor, 2 peritos e respectivos suplentes e, ao depois, mandar citar mediante mandado o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal e, por editais, pelo prazo que esse Juízo determinar, os demais confrontantes acima referidos, ou seus sucessores, residentes em lugares incertos e não sabido, para responderem os termos da demarcação e contestá-la, querendo, no prazo comum de 10 dias, bem assim seguirem os demais termos até final sentença sob penas da lei. Nestes termos, D. e A. a presente, com os documentos que a instruem, e dando-a ação o valor de Cr\$ 100.000,00, para efeito exclusivamente fiscal pede e espera deferimento. Belém, Pará, 15 de setembro de 1937. (a) por procuração Alberto Carneiro Martins de Barros. Nesta petição foi examinado o seguinte despacho: "Expeça-se mandado de citação. Nomeie agrimensor Francisco Xavier Diniz e peritos Augusto Jarthe da Silva Pereira, engen-

heiro civil, e Crispim Ribeiro de Almeida, engenheiro civil e suplente Antônio Vieira, engenheiro civil, e Boanerges Cradoso, agrimensor. Em 8/10/1937. (a) Agnato Lopes. A vista do exposto ficam todos os interessados citados do inteiro teor da presente petição para contestarem, se quiserem, no prazo legal. Em virtude do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam os interessados Citados para apresentarem as suas contestações no prazo de trinta dias e mais dez (10) que correrão em cartório. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão que o datilografarei e subscreverei. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz. (T. — 19.580 — 25/10 e 5 e 15/11/37)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Expedito Ludovico Viana e a senhorinha Lucimar Flock dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Itapipoca, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 539, filho de Antonio Ludovico Filho e de dona Maria Venancia Viana.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 538, filha de Paulo Flock dos Santos e de dona Francisca Flock dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1937.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.820 — 15 e 22/11/37)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Humberto Machado de Mendonça e a senhorinha Maria de Nazareth Dias Klautau.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, advogado, domiciliado nesta cidade, e residente à Av. São Jerônimo, 384, filho de Raimundo Machado de Mendonça e de dona Isaura Machado de Mendonça.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, 710, filha do Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau e de dona Judith de Oliveira Dias Klautau.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1937.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.821 — 14 e 21/11/37)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Everaldo Galeão de Carvalho e a senhorinha Doralice Galvão de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, corretor de seguros, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 771, filho de Francisco da Cunha Carvalho e de dona Alzira Rosa Gonçalves Galeão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães, 308, filha de Pedro Galvão de Lima e de dona Donatila Galvão de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma,

pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.822 — 15 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Luiz Florencio de Oliveira e a senhorinha Francisca Ferreira de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Espírito Santo, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frei Gil de Vila Nova, 149, filho de Manoel Florencio de Oliveira e de dona Laudelina Pereira de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, Caxias, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Velga Cabral, 306, filha de João Batista Carvalhal do Nascimento e de dona Raimunda Ferreira de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.823 — 15 e 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jorge Pinheiro Maltez e a senhorinha Edwignes Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 414, filho de Jesus Tocantins Maltez e de dona Maria do Carmo Pinheiro Maltez.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Teófilo Condurú, 268, filha de José Fernando da Costa e de dona Maria Amélia da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.824 — 15 e 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hildeberto Bento Pereira e a senhorinha Yolanda de Oliveira Vilhena.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Gurupá, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Padre Eutiquio, 199, filho de Dionísio Bento Pereira e de dona Raimunda de Goes Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Campos Sales, 271, filha de Jayme Augusto Velho Vilhena e de dona Amélia de Oliveira Vilhena.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.680 — 8 e 15/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Sanches Gonçalves e a senhorinha Raimunda Costa Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do

Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bifencourt, 1131, filho de Geraldo Sanches e de dona Serafina Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 1288, filha de Theodoro Costa Araújo e de dona Izaura Silva Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.681 — 8 e 15/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor Claudio de Souza e Silva e a senhorinha Maria de Lourdes Baeta do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Francisco Monteiro, 247, filho de Victor Tavares da Silva e de dona Maria Eulália de Souza e Silva.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. de Breves, 371, filha de Abílio da Costa Baeta e de dona Antonia Bezerra do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.682 — 8 e 15/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jayme Sandoval de Almeida e a senhorinha Maria Souza de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico de lino-tipo, domiciliado nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, 603, filho de Júlio Ferreira de Almeida e de dona Areolina Domingues de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Ceará, 297, filha de Alfredo Joaquim de Almeida e de dona Angelica Souza de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital assino. — (a) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.683 — 8 e 15/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Amintas dos Santos Cruz e a senhorinha Odete Santana dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 171, filho de Antônio dos Anjos Cruz e de dona Angela dos Santos Cruz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 43, filha de David de Paula Santos e de dona Maria de Lourdes Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ayrton Martins Caldeira e a senhorinha Myriam Mitika Morikawa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Arcipreste Manoel Teodoro, 168, filho de Pedro Maria Caldeira e de dona Melchades Martins Caldeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Assis, 52, filha de Harno Mirikawa e de dona Ayaka Morikawa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.685 — 9, 16/11/57)

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS. CONCORDATA PREVENTIVA. DE A. LEAL & CIA. LTDA.

Aviso aos credores
O Escritório abaixo avisado aos credores da concordata preventiva de A. Leal & Cia. Ltda. que se acha em Cartório o relatório do Comissário da referida concordata, para os efeitos do art. 174 (arts. 142 a 146) da Lei de Falências em vigor. Belém, 14 de outubro de 1957. — A Escritório, Judith Monarca e Pepes.

(T. 19.826 — 15/11/57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Irmãos Dillmann, Pelotas — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 1632, no valor de sessenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 66.000,00) por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 13 de novembro de 1957 — (a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do Protesto de Letras.

(Dia — 15/11/57)

Faço saber por este edital a Curtume Rio Negro Ltda., Manaus-Amazonas que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 6157, no valor de duzentos e trinta e dois mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 232.300,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo se-

rá lavrado e assinado, dentro do prazo legal.

Belém, 13 de novembro de 1957. — (a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Of. Int. do Protesto de Letras.

(Dia — 15/11/57)

ANÚNCIOS

ATLÉTICO BELENENSE

Resumo dos Estatutos do "Atlético Belenense", aprovados em sessão de Assembleia Geral de 3 de março de 1956.

Denominação — Atlético Belenense.

Fundo social — É constituído de: jóias, mensalidades, rendas eventuais, donativos, etc.

Fins — Tem por fim — Promover reuniões e diversões de caráter social, cultural, cívico e desportivo. Desenvolver a educação física em todas as suas modalidades.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação — 30 de novembro de 1955.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração — Diretoria.

Responsabilidades — Os associados não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações contrai-das pela Sociedade.

Prazo do mandato da Diretoria — Dois anos.

Dissolução — Em caso de dissolução da Sociedade o seu patrimônio será partilhado entre instituições de caridade, com sede em Belém, e indicadas pelo mesmo Conselho.

Diretoria — Presidente: Wilmo da Silva Gonçalves, brasileiro, casado, militar, residente em Tapará, Belém-Pará.

Vice-Presidente — José Teixeira da Cunha, brasileiro, solteiro, militar.

Tesoureiro — Wander Lorete Navega, brasileiro, casado, militar.

1.º Secretário — João Evangelista Filho, brasileiro, casado, militar.

Diretor Social — José Nelson de Moura, brasileiro, casado, militar.

Diretor Esportivo — Manoel Nery Ferreira Filho, brasileiro, solteiro, militar.

Vice-Diretor Esportivo — João Pereira de Moraes Filho, brasileiro, solteiro, militar.

Vice-Diretor Social — Manoel Amador dos Anjos, brasileiro, solteiro, militar.

Belém, 13 de novembro de 1957. — (a) Wilmo da Silva Gonçalves, presidente.

(T. 19.825 — 15/11/57)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO PARÁ)

Edital de 2.ª Convocação da Assembleia Geral

Nos termos da alínea I do art. 60, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo a honra de convocar os duzentos e cinquenta e oito (258) advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem, com qualquer número, em Assembleia Geral, no dia vinte e dois (22) de novembro corrente, às onze (11) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Fórum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria, referentes ao período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

Comunicar aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no "Diário Oficial" deste Estado, edição de 25 de outubro do ano corrente, estando os documentos comprobatórios da escrituração à disposição de todos, diariamente, das 9 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Fórum, nesta Capital.

Belém, 13 de novembro de 1957. — (a) Salvador Rangel de Borborema, presidente, em exercício, da Ordem dos Advogados do Brasil, (Seção do Pará).

(T. 19.819 — 15 e 21/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 798

ACORDAO N. 2.000
(Processo n. 3.838)

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado).

Requerente. — A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, que mantém a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, Ginásio Visconde de Sousa Franco, Escola Técnica de Agrimensura do Pará, Biblioteca Professor Heráclito Pinheiro e Instituto Paraense de Matemática e Física, por intermédio de seu presidente dr. Antonio Gomes Moreira Junior.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, que mantém a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, Ginásio Visconde de Sousa Franco, Escola Técnica de Agrimensura do Pará, Biblioteca Professor Heráclito Pinheiro e Instituto Paraense de Matemática e Física, com sede nesta capital, a Av. Almirante Barroso, sem número, apresentou a esta Corte, por intermédio de seu presidente dr. Antonio Gomes Moreira Junior, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes aos auxílios — um, no valor de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), em nome da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará e outro no valor de trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000,00), em nome da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, totalizando quatrocentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 410.000,00) — que recebeu do Governo do Estado, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956) com fundamento na Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, base orçamentária desse ano, juntamente com a Lei n. 914, correspondente a 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955, à falta de novo Orçamento para 1956, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual de Serviço Social, explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, e verba Encargos Diversos do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 114, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 27/57, de 15 de março deste ano (1957), entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 340 do Livro n. 1, sob o número de ordem 186.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas apresentada pela Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, relativamente aos dois mencionados auxílios e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir ao seu presidente, dr. Antonio Gomes Moreira Junior, através da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 18 de junho deste ano (1957).

Belém, 15 de outubro de 1957.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, ministro presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Augusto Belchior de Araujo — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — “Vai ser julgada, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas que a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, mantendo a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, Ginásio Visconde de Sousa Franco, Escola Técnica de Agrimensura do Pará, Biblioteca Professor Heráclito Pinheiro e Instituto Paraense de Matemática e Física, com sede nesta capital, a Av. Almirante Barroso, sem número, por intermédio de seu presidente dr. Antonio Gomes Moreira Junior, apresentou a esta Corte, relativamente aos dois (2) auxílios, no total de quatrocentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 410.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado. A remessa do expediente se fez com o ofício n. 27/57, de 15 de março deste ano (1957), entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 340 do Livro n. 1, sob o número de ordem 186.

O Ato n. 7, de 16 de março do ano passado (1956), entre outras resoluções desta Corte, estabelece o seguinte:

Alínea G — A prestação de contas relativa a auxílios ou subvenções será promovida pelos beneficiários no curso do ano seguinte ao recebimento, não podendo a Secretaria de Estado de Finanças, pagar o auxílio ou subvenção desse ano, sem a prova de ter sido entregue a esta Corte a prestação de contas anterior.

Alínea H — O feito será relatado e julgado no prazo pela forma estabelecida na alínea e), contado aquela da entrada da prestação de contas no Protocolo.

Alínea E — No prazo máximo de seis (6) meses (Lei n. 830,

de 23 de setembro de 1949, art. 83, parágrafo único), contados do recolhimento da última remessa, a que se refere a alínea c), conforme o registro feito no Protocolo, a Auditoria relatará o processo em Plenário, seguindo as normas do Ato n. 5, a fim de que o juiz, então designado para dar o voto orientador, o submeta ao julgamento do Tribunal, no prazo improrrogável de dez (10) dias, como determina o art. 53 da Lei n. 603. Compete, entretanto, aos Auditores reduzir o mais que for possível o prazo aqui previsto, acelerando a instrução do processo e o preparo dos autos.

Todos os prazos foram cumpridos.

O Exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 27, mandou proceder a competente atuação, sob o n. 3.838, e designou, em seguida, o digno Auditor dr. Célio Melo para instruir o feito e preparar os autos, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da Lei n. 603. A instrução foi encerrada a 14 de junho último, iniciando-se, a 18, o julgamento em Plenário. Nessa reunião ordinária, foram observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955: breve exposição da matéria pelo Auditor; parecer do dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustrado Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal; leitura do Relatório elaborado pela Auditoria e, finalmente, a minha designação como juiz, para dar o voto orientador.

Verifica-se, portanto, que esta prestação de contas, ocorreu no período anual respectivo e que a instrução utilizou do prazo legal apenas dois (2) meses e vinte (20) dias.

Como Relator do feito, designado a 18, cabia-me promover o julgamento até o dia 27; mas, pelas razões que abaixo revelarei, os autos foram mantidos em diligência e só no dia dez (10) de outubro corrente retornaram ao meu poder, com a solução cabível.

Começou, então, a contagem do prazo de dez (10) dias a mim atribuído. Por ser hoje 15, submeta o feito a julgamento, sem esgotar aquele prazo, pois dela apenas utilizei cinco (5) dias.

Todos foram unânimes — Auditoria, Procuradoria e Seção de Tomada de Contas — em afirmar a clareza e a ordem do processo e a legitimidade dos comprovantes.

Realmente, a fisionomia dos autos impressiona pela forma imprimida a prestação de contas. Os comprovantes foram devidamente organizados, para fácil conferência; sucinta exposição relacionou as importâncias pagas; o Balanço Geral da Receita e da Despesa, agasalhou os pagamentos efetuados

em cada rubrica; e, consolidando tudo isso, o nome do responsável pelas contas, sinônimo de eficiência e honestidade: dr. Antonio Gomes Moreira Junior.

Não deixei, porém, que a primeira impressão, aliás magnífica, me envolvesse; E antes de reconhecer e proclamar, como a Auditoria, a Procuradoria e a Seção de Tomada de Contas, a clareza e a ordem do processo e a legitimidade dos comprovantes, penetrei a fundo no exame da matéria, para concluir, afinal, que no bojo dos autos havia irregularidades a sanar.

A prestação de contas refer-se a dois (2) auxílios recebidos do Governo do Estado, em 1956: um, no valor de Cr\$ 350.000,00, destinado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, e outro, no valor de Cr\$ 60.000,00, atribuído à Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará.

É na Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, base orçamentária do exercício financeiro desse ano, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente a 1955, e o decreto executivo n. 1.911 de primeiro (10.) de dezembro de 1955, que se encontram, à falta do novo Orçamento para 1956, os seguintes créditos:

Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas: Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária ... 60.000,00

Verba Encargos Diversos do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 114, subconsignações Despesas Diversas: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém (Lei n. 445, de 9 de outubro de 1951) ... 350.000,00

TOTAL ... Cr\$ 410.000,00

A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará abrange, indistintamente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, o Ginásio Visconde de Sousa Franco, o Escola Técnica de Agrimensura do Pará, a Biblioteca Professor Heráclito Pinheiro e o Instituto Paraense de Matemática e Física. Sendo assim, os referidos auxílios, mesmo destinados um deles, especificadamente, à Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária e outro à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, servem ao conjunto mantido sob a égide da Sociedade Civil.

Disse, acima, que bojo dos autos havia irregularidades a sanar. Vou defini-las.

Tendo recebido os autos a 18 de junho, proferi, a 19, o seguinte despacho (fls. 132 e 133):

Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente, para segurança do v. to orientador e firmeza do julgamento, que, através da Secretaria, seja ouvida novamente a Secção de Tomada de Contas, com a assistência do nobre Auditor dr. Célio Melo, a respeito do que vai ser exposto: Neste processo, foram consideradas exatas as contas e perfeitos os comprovantes, em face do seguinte resultado:

Comprovantes relativos a Despesas Gerais (fls. 6 a 75), no valor total de 129.431,20
Comprovantes referentes às Fôlhas de Pagamento de salário ao Corpo Administrativo — Secretaria e Tesouraria (fls. 76 a 111), no valor total de 230.568,80

SOMA Cr\$ 410.000,00
O valor do auxílio concedido, que constitui o objeto da prestação de contas, é de Cr\$ 410.000,00. Existe, porém, na demonstração feita, uma diferença de duzentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 270,00), sem comprovação. Dessa forma, em vez das contas abrangerem o total de Cr\$ 410.000,00, relacionam-se a Cr\$ 409.730,00.

A diferença em questão, encontrada nas Fôlhas de Pagamento, em maio, reduz o total de Cr\$ 280.568,80 para Cr\$ 280.298,80. Somada esta importância a Cr\$ 129.431,20, relativos a Despesas Gerais, apura-se o citado total de Cr\$ 409.730,00.

Se a Secção Técnica desta Corte examinar, detidamente, os comprovantes de fls. 88, 89 e 90 — Fôlhas de Pagamento de Salário, em maio — encontrará aquela diferença, pois Cr\$ 8.450,00 menos Cr\$ 760,00 é igual a Cr\$ 7.690,00 e não a Cr\$ 7.960,00 (fls. 89 e 90). Cr\$ 13.350,00 menos Cr\$ 1.400,00 é igual a Cr\$ 11.950,00 e não a Cr\$ 14.220,00 (fls. 90). Consequentemente, o valor real das Fôlhas de Pagamento de Salário, em maio é de Cr\$ 15.330,00 e não de Cr\$ 15.600,00.

Impõe-se, também, nessa parte, o confronto do total das despesas com o Balanço apresentado, pois há contradição.

As divergências assinaladas tornam difícil a instrução do processo e exigem cabal esclarecimento a respeito, de maneira a ficar definido o valor exato dos gastos à conta do auxílio, com audiência da parte interessada.

Baixando os autos em diligências, perfeitamente justificadas, só após o retorno dos mesmos ao meu poder terá início o prazo de dez (10) dias, atribuído ao Relator para o julgamento do processo, consoante o art. 53 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. Ministro Presidente, a 21 de junho, deferiu o pedido, encaminhando o processo ao Auditor dr. Célio Melo, que a 24, apreciando ligeiramente o assunto solicitou, por intermédio da Secretaria, que a Secção de Tomada de Contas informasse a respeito com precisão.

Eis o que, às fls. 135, elucidou o aludido órgão técnico desta Corte, revelando ignorar a extensão da responsabilidade contida em suas informações:

"Sr. Secretário:
No conhecimento do respeitável despacho exarado pelo exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, às fls. 132/133, constatamos o engano verificado no transporte de valores de fls. 88 para 89, em que, no líquido a receber Cr\$ 7.690,00 foi registrado com a inversão por Cr\$ 7.960,00, vindo daí a diferença assinalada e considerada como sem comprovação.

Pedimos vênha para justificar esta dita diferença suficientemente comprovada, pois as Fôlhas de Pagamento, de fls. 76 a 111, foram todas relacionadas pelos seus líquidos e os descontos nelas apresentadas, especialmente os a favor do I. A. P. C., salvo alguns casos de

faltas ao serviço descontadas, são pagamentos realizados aos funcionários integrantes das fôlhas por eles depositadas na instituição, como suas contribuições, para o recolhimento posterior com a parte complementar de obrigação da empregadora.

Assim, julgamos completa esta prestação de contas, mesmo com o lapso cometido, a de cuja observação não tivemos o ensejo de verificá-la no tempo devido, sem o propósito de assim proceder, pois está a diferença devidamente coberta pelos créditos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Salvo melhor maneira de julgar, cabe a V. G. determinar as providências que se façam cabíveis para a complementação destes autos.

Belém, 28 de junho de 1957.
— (aa) Raimundo Augusto Peres, Chefe da Secção de Tomada de Contas".

A informação assim prestada, que se pode considerar incóua, pois é inexpressiva, levou-me a exarar nos autos, de fls. 136 a 138, este outro despacho:

"Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente que faça cumprir o meu despacho de fls. 132 a 133.

O esclarecimento da Secção de Tomada de Contas, às fls. 135, não corresponde à realidade dos autos, nem desfaz a lacuna que aponte.

Nesta apresentação de contas existem duzentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 270,00) cujo emprego não foi comprovado.

Solicitei, para solução do caso, o confronto das despesas relacionadas nas Fôlhas de Pagamento, Corpo Administrativo, Secretaria e Tesouraria, com o dispêndio assinalado, sob a rubrica Corpo Administrativo, Secretaria e Tesouraria, no Balanço Geral apresentado, bem como a audiência da parte interessada.

Nada se fez a esse respeito, consequentemente, persiste, a diferença apontada.

O responsável pelas contas especificou, às fls. 5 dos autos o seguinte:

Fôlha de Pagamento — Corpo Administrativo — maio — Cr\$ 15.600,00

Mostrei, entretanto, no meu despacho, que o pagamento em maio, correspondente a Corpo Administrativo, Secretaria e Tesouraria, (fls. 88, 89 e 90), importou em Cr\$ 15.330,00, tendo ficado sem comprovação a citada importância de Cr\$ 270,00.

Ocorre, ainda, que o Balanço Geral da Receita e Despesa acusa, às fls. 113, o dispêndio, sob a rubrica Secretaria e Tesouraria, de Cr\$ 219.487,80; a demonstração de fls. 5 dá o total de Cr\$ 280,80 e as Fôlhas de Pagamento, em sua totalidade, feita a correção assinalada no mês de maio, somam Cr\$ 280.298,80. Como se vê, é patente a divergência entre as referidas parcelas.

Não tendo a Secção de Tomada de Contas esclarecido convenientemente o assunto, cabe, agora, ao nobre Auditor, Dr. Célio Melo, notificar o responsável pelas contas da lacuna existente no processo, a fim de que ele desfaga, comprovadamente, as dúvidas suscitadas, retificando as Fôlhas de Pagamento relativas ao mês de maio, provando a aplicação da citada diferença — Cr\$ 270,00, e relacionando os gastos contidos em todas as Fôlhas de Pagamento, sob a rubrica Secretaria e Tesouraria, com os lançamentos do Balanço Geral, sob essas mesmas rubricas.

Este novo despacho seria desnecessário se houvesse melhor compreensão do dever bem cumprido.

Só então o Auditor reclamou o pronunciamento do responsável pelas contas, nos termos seguinte

(fls. 140).

"Ofício n. 410 — A.

Belém, 8 de agosto de 1957.
Exmo. sr. dr. Antonio Gomes Moreira Júnior.

DD. Presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará.

A interasse da instrução e preparo do processo n. 3.838, referente a prestação de contas da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, do auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício de 1956 remeto inclusa a cópia do despacho do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator do processo, a um de V. Excia. tomar conhecimento e sanar as citadas irregularidades.

Cordiais saudações

(a) Célio Melo — Auditor".

O dr. Antônio Gomes Moreira Júnior, digno Presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, reconhecendo a procedência das irregularidades assinaladas, assim justificou e preencheu a lacuna existente em sua prestação de contas:

"Ofício n. 115/57.

Em 30 de setembro de 1957.
Dr. sr. Presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará.

Ao sr. Célio Melo, Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Assunto — Prestação de Contas.

Sr. Auditor:

I — Em resposta ao ofício n. 410-A, de 8 de agosto p. p. remetendo cópia do despacho do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator do processo de prestação de contas de 1956, desta Sociedade, cumpro-me informar que, em face do referido despacho, esta direção mandou proceder à verificação nos assentamentos e serviços datilográficos executados, a fim de serem positivas as falhas apontadas.

II — As irregularidades apontadas no despacho, são resultantes:

1o. — No Balanço Geral da Receita e Despesa houve engano nos totais referentes à Secretaria e Tesouraria e Conservação e Reparos. Assim, em Fundo de Custeio Corpo Administrativo — Secretaria e Tesouraria, em vez de Cr\$ 219.487,80, o verdadeiro é Cr\$ 296.545,80 e Conservação e Reparos, em vez de Cr\$ 156.377,00, o verdadeiro é Cr\$ 79.319,00.

2o. — As Fôlhas de Pagamento da Secretaria e Tesouraria, enviadas na prestação são de serviços normais, a diferença de seu total, de serviços extraordinários.

3o. — Na Fôlha de Pagamento de maio, a diferença de Cr\$ 270,00 é resultante de ter sido enviada, por engano a fôlha que havia sido datilografada com a omissão da gratificação nesse valor, a que tinha direito, a funcionária Neusa Maria da Silva Paiva, cujo erro só foi verificado na ocasião do pagamento quando a mesma já estava assinada. Feita a alteração, a auxiliar encarregada não inutilizou o original em tela, o que motivou tê-lo juntado nas fôlhas enviada com a prestação, ficando a certa em sua gaveta, cujo engano somente agora foi verificado, pois, os lançamentos são feitos tomando por base o final das fôlhas.

III — Anexo ao presente, remeto a fôlha de pagamento a fim de substituir a que acompanhou a prestação de contas, bem como novo Balanço Geral da Receita e Despesa, cumprindo o despacho do exmo. sr. Ministro Relator.

Cordiais saudações.

(a) Antônio Gomes Moreira Júnior, presidente.

O referido ofício, datado de 30 de setembro, foi entregue nesta Corte, a 7 de outubro corrente, sendo protocolado, no Livro n. 1,

fls. 386, sob o número de ordem 642.

Na Fôlha de Pagamento (maio) agora apresentada (fls. 144 e 145) consta a quantia de Cr\$ 270,00, pertencente à dona Neusa Maria Silva Paiva. Como se vê, em vez de simples inversão de algarismos, como pretendem justificar a Secção de Tomada de Contas, houve, de fato, omissão da quantia paga, no corpo da prestação de contas.

Por sua vez, o novo Balanço registra, em Fundo de Custeio, sob a rubrica Corpo Administrativo, Secretaria e Tesouraria, a importância de Cr\$ 296.545,80, em a qual se ajusta o total, já agora certo, de Cr\$ 280.568,80; consignado nas Fôlhas de Pagamento que antes instruíram a prestação de contas.

É de admirar, apenas, que se incorpore a um ato de responsabilidade, como o de qualquer prestação de contas, Balanço Geral da Receita e Despesa com os gritantes erros que foram confessados.

O nobre Auditor, dr. Célio Melo, em seu pronunciamento final expressa a 9 de outubro em curso (fls. 150 e 150 verso), considerou, salvo melhor juízo, sanadas as irregularidades.

Após tudo isso, onde o dr. Antonio Gomes Moreira Júnior, presidente da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, demonstrou ser o mesmo sincero e honesto, resta-me dar como aceitável e resultado das contas que consignei em meu primeiro despacho:

Comprovantes relativos a Despesas Gerais (fls. 6 a 75), no valor total de 129.431,20
Comprovantes referentes às Fôlhas de Pagamento de salário ao Corpo Administrativo — Secretaria e Tesouraria (fls. 76 a 111, 144 e 145), no valor total de 230.568,80

Total 140.000,00

Posso, enfim, fazer a minha declaração de voto: sanadas as irregularidades que encontrei nos autos, aprovo as contas, devendo a presidência do Tribunal expedir a favor da Sociedade de Agronomia e Veterinária do Pará, que abrange, entre outros estabelecimentos de ensino, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, na pessoa de seu presidente dr. Antônio Gomes Moreira Júnior, o competente Alvará de Quitação".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, inteiramente o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Data vênha, subscrevo o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de V. Machado
Fui presente, Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.001

(Processo n. 4.450)

Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna Paraense, art. 333, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e o decreto s/n, e sem data do corrente ano expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi con-

cedida reforma "ex-officio" ao soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha visto a Junta Militar de Saúde o ter considerado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, consoante o respectivo Laudo Médico.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, proceda a substituição do art. 342 pelo 343, da lei n. 207, de 30/11/1949, e inclua o abono defendido na lei n. 1.404, de 10/11/56, sendo por isso de Cr\$ 45.600,00 anuais, os proventos atribuídos ao referido soldado nesta parte vencido o Exmo. Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Belém, 15 de outubro de 1957.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATORIO: — "Em julgamento a reforma, "ex-officio", de Antonio Lopes Gadelha, soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, em virtude de ser portador da moléstia codificada sob o n. 42-A, tuberculose pulmonar, forma ativa, conforme assevera o laudo médico de fls. 8, da Junta Militar de Saúde, da citada milícia, a cujo exame foi submetida a 9 de março do ano próximo passado.

Encaminhando a este Tribunal, para efeito do competente registro, com o ofício n. 884, de 18 de setembro último, da Secretaria do Interior e Justiça, foi o respectivo expediente na mesma data recebido e protocolado neste Órgão fiscalizador de contas, convertendo-se no presente processo, de cujas fls. 6 consta o ofício P.N.10.A56. SEC. de 27/9/56, em que cel. Maravallho Narciso Belo, Comandante Geral da P.M.E., face a tão conclusivo laudo, propôs a seu superior hierárquico imediato a reforma do soldado inválido e, "ipso-facto", já apenas adido aquela corporação, onde teve ingresso a 7 de fevereiro de 1952.

Na tramitação legal, mereceu dita proposta a manifestação favorável dos órgãos técnicos competentes, unânimes todos em reconhecer-lhe inteira procedência e suma imperiosidade.

Os ilustrados titulares da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal e da Consultoria Geral do Estado pronunciaram-se à fls. 9 e 14 dos autos, sendo que este, após concordar com aquela na atribuição de proventos integrais ao reformado, foi mais além, afirmando-lhe o direito a conjunta percepção do abono, parecer plena e expressamente adotado pelo nobre Secretário de Estado do Interior e Justiça, consoante se verifica à fls. 14, a quando do encaminhamento do processo a superior consideração de S. Excia., o Sr. General Governador do Estado que, em respeitável despacho exarado no aludido ofício-proposta, assim determinou em 24 de julho do corrente ano:

"Face aos pareceres do D. P. e Consultoria Geral do Estado, concedo a reforma do soldado Antonio Lopes Gadelha, com as vantagens que lhe são asseguradas em lei — Ao D. P. para baixar ato".

Extranhavelmente, porém, aparece, à fls. 2, o seguinte decreto, datado ainda de janeiro:

DECRETO n. — de — de setembro de 1957.

Reforma, "ex-officio", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha.

O Governador do Estado do

Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03293/56 OF. — SIJ..

DECRETA:

Art. 10. — Fica reformado, "ex-officio", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b § 10. do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação os proventos de dois mil e oitocentos cruzeiros .. (Cr\$ 2.800,00) mensais, ou sejam trinta e três mil e seiscentos cruzeiros .. (Cr\$ 33.600,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b do art. 342 e art. 350, da citada lei.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de Janeiro de 1957.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Aurelio C. do Carmo, Secretário do Interior e Justiça.

Forçoso é reconhecer-se que o teor de tal decreto não se coaduna ao do despacho fundamental, a cuja determinação, no que concerne ao cálculo dos proventos, apenas parcialmente obedece.

Com efeito, além de inexplicavelmente ante datado e com o lapso, presumivelmente dactilográfico, da menção inadequada do art. 342, em vez do 343, da lei n. 207, de 30/12/49, o decreto em apreço exclui daquela cálculo o abono de inclusão recomendada pelo digno Consultor Geral do Estado, em seu jurídico parecer de fls. 11 a 14, em que se louvou o judicioso despacho governamental, como bem reconhece e reclama o douto Procurador desta Corte de Contas, cuja veneranda jurisprudência invoca aliás com muita propriedade, a fls. 18-v e 19, para o justo fim colimado a que de certo melhor se irá referir ao usar da palavra imediatamente após o relatório, que ora concluo.

VOTO

"Ante o expedito no relatório, converto o presente julgamento em diligência para que, no competente ato executivo, se proceda a necessária substituição do art. 342 pelo 343 e se inclua ao cálculo dos proventos da reforma o abono a que faz jus o beneficiário que deverá perceber a quantia de Cr\$ 45.600,00 anuais, resultante do acréscimo dos respectivos Cr\$ 12.000,00 aos Cr\$ 33.600,00 de vencimentos integrais".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira-mente de acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Converto o julgamento em diligência, concordando, portanto, em parte com o Sr. Ministro Relator, isto para que o Governo retifique o decreto na parte relativa ao artigo mencionado no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.002

(Processo n. 4.487)

Requerente: — Sr. Hermenegildo

da Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: — Ministro Mario Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que

o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os seguintes cidadãos: — Edmar Farias de Souza, Edgar Ferreira dos Santos e Waldomiro da Silva Magalhães, todos para prestarem serviços de Guarda Civil de 3a. classe, na Inspeção da Guarda Civil, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00 (um mil e cem cruzeiros), e duração do contrato até 31 de dezembro de 1957.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 18 de outubro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator — RELATORIO: — "O presente processo, sob o n. 4.487, diz respeito ao ofício n. 1179/57, de 11/10/57, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Edmar Farias de Souza, Edgar Ferreira dos Santos e Waldomiro da Silva Magalhães, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspeção de Guarda Civil. Os termos de contrato são uniformes, sendo que a função a ser desempenhada é a de guarda civil de 3a. classe, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00, correndo a despesa à conta da tabela n. 33 da lei n. 1.420, de 26/11/56, com a duração do contrato até 31/12/57. Os contratos estão perfeitos e as Secções de Receita atesta a existência do respectivo crédito e a de Despesa o saldo suficiente para cobrir os três compromissos. O Dr. Procurador se manifestou às fls. dos autos, pelo deferimento do pedido, ou seja, do registro solicitado. É o relatório".

VOTO

"Concedo os três registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relatório e voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, concedo os três registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Deiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.003

(Processo n. 3.864-A)

Requerente: — Dr. Aurelio

Correia do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Correia do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Alarico Augusto Alves Monteiro, de acordo com o art. 191, § 10. da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 162 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de Contador, padrão P, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, perfazendo um total de Cr\$ 101.952,00 anuais, já incluída a gratificação nos termos da lei n. 164 da mesma lei n. 749.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de abril de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Evidencia-se, portanto, o cumprimento integral da decisão deste Respeitável Tribunal, por S. Excia., o Sr. General Governador do Estado. Todos os órgãos técnicos do Executivo cooperaram

tuação os proventos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, perfazendo um total de Cr\$ 101.952,00 anuais, já incluída a gratificação nos termos do art. n. 164 da mesma lei n. 749, cumprido o Venerando Acórdão n. 1.755, de 14 de maio de 1957. — D. O. de 3/7/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de outubro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator — RELATORIO: — "O processo n. 3.864, foi julgado nesta Corte a 14 de maio do ano corrente, em sessão plenária, no qual é interessado o cidadão Alarico Augusto Alves Monteiro, contador, padrão P, do Quadro Unico do Funcionalismo da Despesa da Secretaria de Finanças, e aposentado por ato do Governo, em 12 de abril também deste ano, tendo recebido nessa ocasião o Veneravel Acórdão n. 1.755, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.512, de 3 de julho do ano em curso, assim descrito:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo decreto, retifique os cálculos dos proventos do aposentado que devem ser Cr\$ 101.952,00 anuais".

Belém, 14 de maio de 1957.
(aa.) Adolfo Burgos Xavier, Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente. Lourenço do Vale Paiva.

S. S. o Secretário de Estado do Interior e Justiça, Bacharel Aurelio Correia do Carmo, vem de encaminhar a este T. C. por meio de um ofício, datado de 8 de outubro corrente, sob o n. 937, protocolado na Secretaria desta Corte de Finanças, no livro competente, às fls. 386 o novo decreto do Governo contendo as retificações exigidas no mencionado Acórdão, para efeito do registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O texto do novo decreto é o seguinte:

DECRETO:

O Governador do Estado resolve aposentar de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 162 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Alarico Augusto Alves Monteiro, no cargo de Contador, padrão P, do Quadro Unico, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% por ter 35 anos de serviço público, perfazendo um total de Cr\$ 101.952,00 anuais, já incluída a gratificação nos termos da lei n. 164 da mesma lei n. 749.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de abril de 1957. — (aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Evidencia-se, portanto, o cumprimento integral da decisão deste Respeitável Tribunal, por S. Excia., o Sr. General Governador do Estado. Todos os órgãos técnicos do Executivo cooperaram

no atendimento deste feito, como sejam, os Srs. Consultores do Estado e do Departamento do Pessoal.

O Sr. Procurador deste T. C., ouvido novamente, despachou nos autos, dando parecer favorável ao registro.

Extranhase a subtração nestes autos, dos documentos de fls. 10 e 21, sem que eu possa a quem atribuir a responsabilidade da irregularidade praticada.

VOTO

"Isto posto, cefiro o registro solicitado pelo Governador do Estado na forma da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e Venerando Acórdão desta Corte, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Deiro o registro".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.004

(Processo n. 4.501)

Requerente: — Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna, Paraense, art. 333, combinado com a letra b e § 10, do mesmo artigo da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e decreto s/n. de 9 de setembro de 1957, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi concedida reforma "ex-officio" na própria graduação ao Sr. Guilherme Ferreira Dias, 10.º sargento pertencente ao Batalhão de Polícia Militar do Estado, visto a Junta Militar de Saúde do ter considerado incapaz, definitivamente, para o serviço militar, consoante o respectivo Laudo Médico, com os proventos anuais de Cr\$ 47.942,40.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, para, vencido o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira relator, e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, fiel a jurisprudência desta Corte, que o Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos da referida reforma na seguinte base:

Vencimentos integrais do posto 31.884,00

Abono concedido pela lei n. 1.404, de agosto de 1953, revogado pela lei n. 1.520, de 4/9/57 12.000,00

Cr\$ 43.884,00

Valor de 360 etapas à razão de Cr\$ 25,00, anualmente conforme o orçamento vigente 9.000,00

20% s/valor das mesmas, previsto na lei n. 1.285, de 5/3/56, 1.800,00

207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo nessa situação, os proventos de três mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 3.632,00) mensais, ou sejam quarenta e três mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 43.584,00) anuais, e ainda mais trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 363,20) mensais, ou sejam quatro mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4.358,40) anuais correspondente a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de três mil novecentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.995,20) mensais, ou sejam quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 47.942,40) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1957.

(aa.) Magalhães Marata, Governador do Estado — Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Tem a seguinte especificação os proventos, no valor de quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 47.942,40), por ano, atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo ao beneficiário:

Vencimentos de um (1) ano 31.884,00

Valor das etapas fixas em um (1) ano 9.000,00

Valor correspondente a 30% das etapas anuais, quantitativo para fardamento 2.700,00

SOMA Cr\$ 43.584,00

Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 43.584,00 — adicional por tempo de serviço 4.358,40

Proventos da reforma 47.942,40

ma : Cr\$ 47.942,40

Cabe-me, porém, como Relator, esclarecer, ainda que sucintamente, os fundamentos legais do benefício, a fim de que possa cada juiz, mesmo se tratando de assunto já debatido, manifestar-se com firmeza.

A lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, dispoñdo sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, entre outras disposições, assim prevê: — a) Reforma, por invalidez, definitiva, em consequência de tuberculose ativa (art. 333, alínea a) e seu § 10, alínea b); — as praças subtenente, 10.º, 20.º e 30.º Sargentos, graduados, cabos e soldados, serão reformados no mesmo posto ou graduação, e com vencimentos integrais, quando em serviço, conforme a alínea b) § 10, do art. 333, forem atingidos por tuberculose ativa ou outras moléstias determinadas (art. 349, alínea b); para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças (art. 350).

Por força desses preceitos o Sr. Guilherme Ferreira Dias, na qualidade de primeiro (10.º) sargento da Polícia Militar do Estado, tem direito para a formação dos proventos correspondentes à sua reforma: I — vencimentos integrais; II — valor integral das etapas.

Não se restringem a isso as vantagens asseguradas.

A lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL de n. 17.874, de primeiro (10.º) de abril de 1955, concedendo gratificação adicional aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado, tornou expresso o seguinte:

Art. 10. — Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que, a partir

cuja inclusão está também no Orçamento de 1957 2.700,00

Cr\$ 55.584,00

10% por tempo de serviço 5.558,40

Cr\$ 61.142,40

Belém, 22 de outubro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido: — "Fui designado, a 15 de outubro corrente (1957), relator do presente feito, que tomou o n. 4.501. A distribuição realizou-se no mesmo dia. E como o Regimento Interno, arts. 29 e 44, atribue ao Juiz Relator, em matéria desta natureza (reforma de Primeiro Sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado), o prazo de quinze (15) dias, após a distribuição, para o julgamento do processo, suscito hoje, 18, a decisão do Plenário utilizando, apenas setenta e duas (72) horas do prazo legal.

O expediente foi remetido a esta Corte, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo Exmo. Sr. Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através do ofício n. 940, de 9 de outubro. A entrega somente ocorreu a 10, consoante a prenotação feita no Protocolo n. 1 fls. 387, sob o número de ordem 651.

Tendo o Exmo. Sr. Ministro Presidente, no dia 11, mandado proceder à competente atuação e, em seguida, encaminhado os autos ao Dr. Lourenço do Valle Paiva, ilustre titular da Procuradoria, que, a 14, emitiu parecer, embora dispusesse de quinze (15) dias para esse fim, e sendo hoje 18, verifica-se a curta permanência do feito nesta Corte: oito (8) dias.

Em síntese, que a matéria em discussão: O Chefe do Poder Executivo reformou, "ex-officio", na mesma graduação, o Sr. Guilherme Ferreira Dias, primeiro sargento pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Estado.

A concessão do benefício teve como fundamento a definitiva incapacidade para o serviço militar, em consequência de tuberculose pulmonar, forma ativa, consoante o Laudo expedido pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado, a 23 de novembro de 1956 (fls. 8 dos autos). O tempo de serviço, contado a seu favor e preenchido, todo ele no setor militar estadual, somou dezoito (18) anos, três (3) meses e três (3) dias, inclusive um (1) ano de licença especial, não gozada (decreto de 21 de outubro de 1946 a 21 de outubro de 1956 (fls. 5).

O ato Governamental, concretizando a reforma, é do teor seguinte:

DECRETO n. de 9 de outubro de 1957.

Reforma, "ex-officio", na sua graduação, o 10.º sargento pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, Guilherme Ferreira Dias.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 02367/57/OF. SIJ.

DECRETA:

Art. 10. — Fica reformado "ex-officio", na sua graduação o 10.º sargento pertencente ao Batalhão de Polícia Militar do Estado, Guilherme Ferreira Dias, de acordo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b e § 10, do mesmo artigo, da Lei n.

207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo nessa situação, os proventos de três mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 3.632,00) mensais, ou sejam quarenta e três mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 43.584,00) anuais, e ainda mais trezentos e sessenta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 363,20) mensais, ou sejam quatro mil trezentos e cinquenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4.358,40) anuais correspondente a 10% de adicionais sobre o tempo de serviço, de conformidade com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, perfazendo o total de três mil novecentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.995,20) mensais, ou sejam quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 47.942,40) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de outubro de 1957.

(aa.) Magalhães Marata, Governador do Estado — Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Tem a seguinte especificação os proventos, no valor de quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 47.942,40), por ano, atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo ao beneficiário:

Vencimentos de um (1) ano 31.884,00

Valor das etapas fixas em um (1) ano 9.000,00

Valor correspondente a 30% das etapas anuais, quantitativo para fardamento 2.700,00

SOMA Cr\$ 43.584,00

Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 43.584,00 — adicional por tempo de serviço 4.358,40

Proventos da reforma 47.942,40

ma : Cr\$ 47.942,40

Cabe-me, porém, como Relator, esclarecer, ainda que sucintamente, os fundamentos legais do benefício, a fim de que possa cada juiz, mesmo se tratando de assunto já debatido, manifestar-se com firmeza.

A lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, dispoñdo sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, entre outras disposições, assim prevê: — a) Reforma, por invalidez, definitiva, em consequência de tuberculose ativa (art. 333, alínea a) e seu § 10, alínea b); — as praças subtenente, 10.º, 20.º e 30.º Sargentos, graduados, cabos e soldados, serão reformados no mesmo posto ou graduação, e com vencimentos integrais, quando em serviço, conforme a alínea b) § 10, do art. 333, forem atingidos por tuberculose ativa ou outras moléstias determinadas (art. 349, alínea b); para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças (art. 350).

Por força desses preceitos o Sr. Guilherme Ferreira Dias, na qualidade de primeiro (10.º) sargento da Polícia Militar do Estado, tem direito para a formação dos proventos correspondentes à sua reforma: I — vencimentos integrais; II — valor integral das etapas.

Não se restringem a isso as vantagens asseguradas.

A lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL de n. 17.874, de primeiro (10.º) de abril de 1955, concedendo gratificação adicional aos oficiais, praças e funcionários civis da Polícia Militar do Estado, tornou expresso o seguinte:

Art. 10. — Os oficiais e praças, bem assim os funcionários civis da Polícia Militar do Estado do Pará, que, a partir

da vigência desta lei, tiverem completado dez e vinte (20) anos de serviço público ativo, terão direito a dez e vinte por cento (10% e 20%), respectivamente, sobre os seus vencimentos, a título de gratificação adicional.

Art. 20. — Em caso de inatividade com a transferência para a reserva remunerada, os beneficiários desta lei terão incorporação aos aludidos vencimentos, aqueles percentuais da gratificação adicional.

Dois pontos se destacam nessa lei: a) — O cálculo da gratificação adicional (10% ou 20%, segundo o caso), incide exclusivamente sobre os vencimentos, não abrangendo a remuneração (soma de outras vantagens aos vencimentos); b) — Na inatividade, a gratificação adicional será incorporada aos vencimentos "unicamente, quando se der a transferência para a reserva.

Entretanto, a lei n. 1.285, de 5 de março de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.149, de 11 modificou a anterior, estatuinto:

Art. 10. — O art. 20, da lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, passará a ter a seguinte redação: "Em caso de reforma, transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria, os beneficiários desta lei terão incorporação aos aludidos vencimentos, aqueles percentuais de gratificação adicional".

A vista desse novo preceito, a gratificação adicional, até então restrita, na inatividade, a transferência para a reserva, passou a favorecer também a reforma mediante sua incorporação aos vencimentos e incidência exclusiva sobre estes.

O abono provisório, vinculado aos vencimentos, abrange, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.360, de 28, todos os servidores públicos civis e militares do Estado, em atividade, bem como os inativos desde que incluídos nos salários mensais de Cr\$ 2.800,00 a Cr\$ 5.500,00.

Percebendo o beneficiário Guilherme Ferreira Dias, mensalmente Cr\$ 2.657,00, ou Cr\$ 31.884,00, por ano, como vencimentos, e isso demonstrarei abaixo, é incontestável o seu direito ao abono de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês, correspondente ao salário mensal de Cr\$ 2.800,00. O aumento parcial do abono constante da lei n. 1.520, de 4 de setembro último (1957), publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.570, de 26, e em vigor desde julho, não atingiu o direito em questão, pois o aumento foi limitado ao padrão F, cujos vencimentos, mensais, são de Cr\$ 1.600,00.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1957), especifica, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Polícia Militar, a Tabela explicativa n. 43, consignação Pessoal Fixo, as seguintes dotações:

Quinze (15) primeiros (10.º) Sargentos, a razão de Cr\$ 31.884,00 por ano, cada — Cr\$ 478.260,00.

Quantitativo para fardamento de 184 sargentos, a razão de 30% sobre 67.160 etapas fixas, no valor de Cr\$ 25,00, cada Cr\$ 503.700,00.

Valor de 67.160 etapas fixas para sargentos no valor de Cr\$ 25,00, cada — Cr\$ 1.679.000,00.

Dó exposto, conclui-se que os vencimentos anuais do Sr. Guilherme Ferreira Dias, por força da Lei Orçamentária em vigor e da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, que instituiu o abono a partir de agosto desse ano, totalizam Cr\$ 43.884,00 e que sobre esses vencimentos incidem dez por cento (10%) da gratificação adicional por tempo de serviço, no valor de Cr\$ 4.388,40, acrescentando-se-lhes, ainda, os

valores das etapas fixas e do quantitativo referente a 30% dessas etapas. Resultado: proventos anuais da reforma, nessa base — Cr\$ 59.972,40.

Mas, para os que admitem a incidência da gratificação adicional não apenas sobre os vencimentos, inclusive o abono, como está determinado na lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, porém, sobre esses vencimentos, acrescidos das etapas fixas e do quantitativo de 30% dessas etapas, os proventos anuais terão o valor de Cr\$ 61.142,40.

Apresentando estes detalhes, curvei-me ante as opiniões dos Exmos. Srs. Ministro, já reveladas em plenário.

Val, agora, o nobre Dr. Procurador dizer o que pensa a respeito. Em seguida farei a minha declaração de voto.

VOTO

Depois do que expus no Relatório, com minúcias, talvez desnecessárias, sobre a reforma do Sr. Guilherme Ferreira Dias, primeiro sargento pertencente ao Batalhão da Polícia Militar do Estado, resta-me dar corpo ao meu voto. Converto o julgamento em diligência, para que o Chefe do Poder Executivo, retificando o decreto expedido, conceda ao beneficiário os proventos anuais assim especificados:

Vencimentos anuais, de acordo com a Lei Orçamentária vigente 31.884,00
Abono de um (1) ano relativos aos vencimentos mensais de Cr\$ 2.657,00, conforme a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, sem direito ao aumento parcial concedido na lei n. 1.520, de 4 de setembro deste ano (1957) 12.000,00
Total dos vencimen-
tos Cr\$ 43.884,00

Dez por cento (10%) sobre os vencimentos anuais — Cr\$ 43.884,00, correspondentes à gratificação adicional (19 anos de serviço), conforme as leis ns. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, e 1.285, de 5 de março de 1956 4.388,40
Valor das etapas fixas em um (1) ano — Cr\$ 25,00 x 30 — Cr\$ 750,00 e
Cr\$ 750,00 x 12) conforme a Lei Orçamentária em vigor 9.000,00
Valor correspondente a 30% das etapas fixas (Cr\$ 9.000,00), quantitativo para fundamento, conforme a Lei Orçamentária em vigor 2.700,00
Proventos anuais da reforma Cr\$ 59.972,40

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator designado apenas para falar o Acórdão: — "Data vênica", divirjo do voto do eminente Ministro Relator deste feito, consoante apenas aos cálculos dos proventos da aposentadoria de Guilherme Ferreira Dias, 1.º sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado.

Assim sendo, sou para que este julgamento seja convertido em diligência do Chefe do Poder Executivo para que seja lavrada em novo decreto com a mesma data, retificando os aludidos proventos, na forma abaixo descrito:

Vencimentos integrais do posto 31.884,00
Abono concedido pela lei n. 1.404, de agos-
to de 1956; revigora-
do pela lei n. 1.520,
de 4 de setembro de

1957 12.000,00

SOMA Cr\$ 43.884,00

Valor de 360 etapas, a razão de Cr\$ 25,00, anualmente conforme o orçamento vigente 9.000,00

30% s/valor das mesmas, previsto na lei n. 1.285, de 2 de 5 de março de 1956, cuja inclusão está também no Orçamento de 1957 2.700,00

Cr\$ 55.584,00

10%, por tempo de serviço 5.558,40

TOTAL Cr\$ 61.142,40

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".
Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente (1.º do art. 28 do R. I.): — "Em acatamento a jurisprudência firmada por este Tribunal, acompanho o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator".
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado — José Maria de Vasconcelos Machado — Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACORDÃO N. 2.005

(Processo n. 4.447)

(Recurso contra a decisão desta Corte, que, por maioria de votos, converteu em diligência o julgamento da aposentadoria compulsória em que incoreu o exmo. sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, para retificação dos proventos, consoante o venerando Acórdão n. 1.984, de 4 de outubro em curso (1957)).

Requerente — O Governo do Estado do Pará, por intermédio do titular do Ministério Público, junto a esta Corte.

Recorrido — O Tribunal de Contas do Estado do Pará, através da decisão contida em seu venerando Acórdão n. 1.984, de 4 de outubro corrente (1957).

Remetente — Dr. Lourenço do Valle Paiva, Procurador junto a esta Corte.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o exmo. sr. dr. Lourenço do Valle Paiva, titular do Ministério Público, junto a esta Corte, através das razões apresentadas a 22 de outubro em curso (1957) e protocoladas no Livro n. 1, fls. 389, sob o número de ordem 666, recorreu, em nome do Governo do Estado, contra a decisão que esta Corte proferiu, ao julgar o processo n. 4.447, referente à aposentadoria compulsória do exmo. sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, e que, nos termos do venerando Acórdão n. 1.984, de 4 de outubro, concluiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de serem atribuídos ao aposentado os proventos de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), por mês, acrescidos do adicional correspondente ao tempo de serviço, em obediência à sentença exarada no venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sob o n. 1.051, de 14 de agosto último, fundamentando-se o recurso na lei n. 603, de 20 de

maio de 1953, art. 23, inciso VII, e na Resolução deste Tribunal, sob o n. 1.148, de 17 de agosto de 1956.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar provimento ao recurso.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de outubro de 1957.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — RELATÓRIO — "O Diário da Assembleia" n. 778, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.583, de 12 de outubro em curso (1957), publicou este ato:

"Acórdão n. 1.984 — Processo n. 4.447 — Requerente: Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, Relator: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio C. do Carmo, S. de E. do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto expedido a dez (10) de setembro último (1957), por força do qual o Chefe do Poder Executivo com fundamento nos arts. 95, §§ 1.º e 2.º e 124 parte geral, da Constituição Federal, art. 53, inciso a), da Constituição Política do Estado, e art. 303, inciso III, alínea a), da lei n. 761, de 8 de março de 1954, (Código Judiciário do Estado), aposentou, compulsoriamente, por ter atingido setenta (70) anos de idade, a 5 de setembro, recém-findo, o desembargador Antonino de Oliveira Melo, mediante os proventos anuais de duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e cruzados (Cr\$ 268.800,00), inclusive a gratificação adicional de quarenta por cento (40%), posição de tais recursos, visto se correspondente a quarenta (40) rem onissos o seu Regimento Interno de serviços prestados a termo, a citada lei n. 603, e nada magistratura, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 877, de 17 de setembro de 1949, subsidiária da data, quando foi protocolado às fls. 389, do Livro n. 1, sob o número de ordem 599; ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, que deteriu o registro, nos termos do decreto governamental, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo atribua ao desembargador Antonino de Oliveira Melo, no ato de apo-

sentadoria, os proventos calculados à base de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) por mês, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que tem direito, com fundamento na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, consoante o venerando Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto último. O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 4 de outubro de 1957. — (aa.) Lindolfo M. de Mesquita, Ministro Presidente; Elmiro Gon-

çalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Mário Nepomuceno de Souza, José Maria de V. Machado, Fui presente: Raimundo Albuquerque Maranhão.

No dia 15, o nobre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, dr. Lourenço do Valle Paiva, dirigiu a Presidência, o requerimento a seguir, que foi protocolado na mesma data, às fls. 337 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655 (fls. 41).

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Diz Lourenço do Valle Paiva, Procurador efetivo deste Egrégio Tribunal, no exercício pleno de suas funções e no uso de suas atribuições legais, que, inconformado com o venerando Acórdão que converteu o julgamento em diligência, o registro da aposentadoria do exmo. sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, vem, com fundamento na Resolução n. 1.148, de 17 de agosto de 1956, que criou normas para a execução do art. 23, inciso VII, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege esta Corte, em seu item n. 1, letra b), recorrer do mesmo, para o que, deferido, pede seja os autos lhe dado com vista, após a publicação da veneranda decisão, a fim de que possa apresentar suas razões de recurso.

São os termos em que J.A. pede e espera Deferimento. Belém, 15 de outubro de 1957.

(a.) Lourenço do Valle Paiva, Procurador do T. C."

O exmo. sr. Ministro Presidente lavrou este despacho: "Deferido. Junte-se aos autos. 15-10-57. — Lindolfo Mesquita". A lei n. 603, de 20 de maio de 1953, disciplinando as atribuições e competência desta Corte, assim prescreve, no art. 23, inciso VII: "Quanto a despesa, compete ao Tribunal de Contas deliberar sobre os recursos que lhe forem apresentados". Com fundamento no preceito reproduzido, o Tribunal baixou a Resolução n. 1.148, de 17 de agosto de 1956, normalizando a interposição de tais recursos, visto se correspondente a quarenta (40) rem onissos o seu Regimento Interno, a citada lei n. 603, e nada se encontrando, aplicável a espé-

cie, na lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, subsidiária da qual. Por força dessa Resolução, os recursos previstos no art. 23, inciso VII, da lei n. 603, podem ser interpostos, perante o Tribunal de Contas, segundo a parte primeira, inciso I, alínea b), "contra as decisões do próprio Tribunal, que não forem unânimes, e mesmo assim se quando houver omissão, obscuridade e contradição na sentença". Nos termos do inciso II, alínea a), é parte legítima para interpor recurso, na modalidade indicada,

o Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, em nome do Governo do Estado, no interesse de qualquer Secretaria ou Departamento Público, de acordo com o art. 14, inciso V, da lei n. 603". Assim reza este dispositivo: "Compete ao Procurador interpor recursos permitidos por lei ou definidos no Regimento Interno. O recurso — esclarece o inciso III, alínea b), da Resolução — tem efeito suspensivo e só poderá ser interposto no prazo máximo de dez (10) dias, contados destes da publicação do competente Acórdão, quando se tratar de sentença que,

quando se tratar de sentença que,

o Tribunal proferir, sem unanimidade. Finalmente: "O acórdão assinado só produzirá efeito definitivo e irrecorrível, dez (10) dias após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, inclusive a data em que esta for efetuada".

Ao ser feita, para mim, como Relator do processo, a remessa dos autos, mediante despacho da Presidência, lavrado a 22, o titular da Secretaria manifestou-se deste modo:

"Exmo. Sr. Ministro Relator:

Ao encaminhar a v. excia. os presentes autos, cumprindo despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, na forma regimental, certifico:

a) O venerando Acórdão n. 1.984, de 4 de outubro de 1957 (fls. 31 a 37), foi publicado no "Diário da Assembléia" n. 778, de 12 de outubro de 1957 (fls. 29).

b) O recurso do exmo. sr. dr. Procurador (fls. 43 a 54) foi protocolado nesta Secretaria, sob o n. 666, às fls. 388 do Livro n. 1, nesta data, portanto dentro do prazo de dez (10) dias a partir da publicação no DIÁRIO OFICIAL (n. V da Resolução n. 1.148 de 17 de agosto de 1956 — D. J. O., de 28 de agosto de 1956), cuja exemplar anexo, a seguir, com o respectivo termo de juntada.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 22 de outubro de 1957. — (a.) Ossian da Silveira Brito, Secretário".

Ora, se o venerando Acórdão n. 1.984, foi publicado a 12 deste mês (outubro de 1957) e se as razões do recurso foram protocoladas a 22, claro está que a interposição não se realizou no prazo de dez (10) dias, pois "o recurso só poderá ser interposto no prazo máximo de dez (10) dias, contados desde a publicação do competente Acórdão, em virtude do "Acórdão assinado só produz efeito, definitivo e irrecorrível, dez (10) dias após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, inclusive a data em que esta for executada. (Resolução n. 1.148, inciso III, alínea b) e inciso V).

Sendo assim, o prazo terminou a 21 e não a 22. Contudo, dei este despacho, no mesmo dia 22. "Admito o recurso, com um (1) dia fora de prazo, a fim de que o Plenário sobre ele se pronuncie. Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento, destinada à reunião ordinária de 25 do mês em curso".

Quanto ao prazo atribuído ao Juiz Relator para submeter o recurso a julgamento, assim preceitua o Regimento Interno:

Art. 29 — A distribuição dos processos será feita pelo presidente aos Juizes, de forma equitativa, com o prazo máximo de quinze (15) dias para ser debatido em Plenário, a contar da data em que houver sido distribuído, não podendo ser feita a distribuição de mais de um processo na mesma data ao mesmo juiz.

Art. 44 — Os prazos de pronúncias, concedidos aos Juizes, Procurador e Auditores, quando não estipulados neste Regimento ou em lei, jamais poderão exceder de 15 dias.

A distribuição concretizou-se a 23; hoje é dia 25; consequentemente, promovo o julgamento a sessenta e duas (72) horas após a distribuição, com larga margem do prazo regimental.

O douto recorrente, desde que a medida só pode ser interposta perante o Tribunal de Contas quando houver omissão, obscuridade e contradição na sentença, alegou, como justificativa, que

"sendo tempestivo o presente recurso, sua procedência é irretorquível porque a veneranda decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada nos votos expressos dos exmos. srs. Ministros Elmiro Gonçalves Nogueira, como Relator, Augusto Belchior de Araújo, dr. José Maria de Vasconcelos Machado e do exmo. sr. Presidente, Lindolfo Marques de Mesquita, "data vênua", defende inaceitável tese, ante suas omissões, obscuridade e, em virtude de ofender, frontalmente, a doutrina e a jurisprudência uniforme, pacífica e iterativa dos Tribunais".

Compete ao Plenário, desprezando a interposição do recurso fora do prazo, para dele tomar conhecimento, dizer-se, de fato, existem na sentença a omissão, obscuridade e contradição arguidas pelo requerente.

Para isso, cabendo ao digno Procurador, cuja pessoa, neste caso, se confunde com a do recorrente, manifestar-se sobre o assunto, de acórdão com os preceitos contidos no art. 18, Seção IV, inciso I, alínea a), e no art. 25, § 3.º, do Regimento Interno, vai o próprio titular da Procuradoria transmitir ao Plenário, na íntegra, as razões do recurso (fls. 43 a 53).

O Relatório está concluído.

VOTO

"Desprezo, inicialmente, a interposição do recurso fora do prazo visto ser justificável a contagem errônea de um (1) dia.

O art. 27 do Código do Processo Civil (lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939) estipula: "Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e se incluirá o do vencimento".

Na citada Resolução n. 1.148, houve esta disposição em contrário: O recurso só poderá ser interposto no prazo máximo de dez (10) dias, contados desde a publicação do competente Acórdão, e o Acórdão assinado só produzirá efeito, definitivo e irrecorrível, dez (10) dias após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, inclusive a data em que esta for efetuada.

Por abranger a diferença apenas um (1) dia, tomo conhecimento do recurso, para apreciar-lhe o mérito.

O sr. ministro Presidente, então, submete à deliberação do plenário a preliminar suscitada pelo sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, quanto à preliminar: — "No Código de Processo Civil existe uma inovação introduzida por um decreto-lei do Presidente Getúlio Vargas, salvo erro, no ano de 1933, até hoje em vigor, no que se refere a prazo de recurso, quando interposto em dia de sábado, após ao meio dia, face o fechamento do Fórum àquela hora.

O mesmo decreto-lei determina a contagem do prazo da segunda-feira imediata. Ora, não é o caso presente; o expediente da Secretaria deste Tribunal inicia-se às 13 horas de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, inicia-se pela manhã, até 12 horas. Considero intempestivo o recurso, entretanto, desprezo a preliminar em apreço, para enfiarmos no mérito por ser

matéria relevante".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, quanto à preliminar: "Desprezo a preliminar, por considerar o recurso tempestivo".

Voto do sr. ministro Presidente, quanto à preliminar: — "Desprezo a preliminar".

Desprezada, unanimemente, a preliminar, o sr. ministro relator prossegue o seu voto: "O recorrente procurou demonstrar, através da sua fascinante erudição, que esta Corte, convertendo em diligência o julgamento da aposentadoria compulsória em que incidiu o exmo. sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo, para retificação dos proventos, consoante o venerando acórdão n. 1.984, de 4 de outubro corrente (1957), cometeu omissões, obscuridades e contradições.

Em resumo, segundo o recurso, as omissões, obscuridades e contradições na decisão desta Corte, ocorreram: a) — Sendo o mandado de segurança remédio jurídico de caráter pessoal, jamais poderia a sentença contida no venerando Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto último (1957), por força do qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado reconheceu o direito do Ministro Augusto Belchior de Araújo receber os vencimentos de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), mensais, estender-se a várias pessoas a quem o direito também cabia; b) — Não tendo a sentença do Tribunal de Justiça transitado em julgado e tendo sido interposto recurso contra a mesma, para o Supremo Tribunal Federal, a sua eficácia ainda é inoperante quanto a possibilidade de tornar-se extensiva ou ampliada a idênticas situações.

Foram estas as expressões usadas pelo nobre recorrente.

"Entretanto, a veneranda decisão, ora recorrida, estabelecendo "Paralelismo" entre o caso em tela e a veneranda decisão do Tribunal de Justiça do Pará, que concedeu mandado de segurança ao exmo. sr. ministro Augusto Belchior com obscuridade e omissão, procurou firmar falso pressuposto de que "as vantagens asseguradas tomam corpo antes da publicidade do Acórdão "e divorciando-se da doutrina reguladora da matéria referente ao instituto do mandado de segurança, preconizou, a extensão do julgado, sem atender sua natureza personalíssima e que, como prova a certidão junta, não passou em julgado, em virtude de recurso extraordinário interposto pelo Governo do Estado. Dêsse modo, não tendo transitado em julgado a veneranda decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em virtude do recurso interposto, tempestivamente, sua eficácia, se restringe, unicamente, pela natureza da medida, ao seu titular, que tem como comando da ordem judicial, a própria sentença, não podendo, sem que isso importe na inversão da ordem jurídica, por não ter efeito suspensivo o recurso interposto à veneranda decisão de nossa mais alta Corte de Justiça, que só aproveita seu titular, por extensão estabelecida paridade, aos componentes do corpo funcional a que pertence o único beneficiado pela medida (fls. 47).

Ora, como acabamos de demonstrar — prossegue, às fls. 51, o vibrante articulista — se

a coisa julgada é uma consequência da sentença e desde que, no caso em tela, ainda não se operou essa nova situação jurídica, uma vez que a veneranda decisão de nossa mais alta Corte de Justiça está dependendo de recurso interposto, tempestivamente, como aceitar, como comando judicial, sua eficácia com a possibilidade de ser a mesma extensiva ou ampliada a idênticas situações?"

O esforço dispendido pelo recorrente, na defesa objetivada, merece louvor. Mas, infelizmente, foi em vão.

Se existem omissões, obscuridades e contradições a assinalar, elas se revelam exclusivamente no recurso. Cumpre-me, porém, mostrar a cristalinidade da decisão recorrida e não as incongruências do arrojado.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará compete julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (Constituição Estadual, art. 35, inciso III, e lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III), para que possa conceder, ou não, os respectivos registros (citada lei n. 603, art. 23, inciso III).

Considerando irregular o decreto expedido a dez (10) de setembro findo, por força do qual o Chefe do Poder Executivo aposentou, compulsoriamente, o desembargador Antonino de Oliveira Melo, que atingira, a 5, setenta (70) anos de idade, esta Corte, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência, a fim de serem atribuídos ao beneficiário, no ato da aposentadoria, os proventos calculados à base de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), por mês, acrescidos do adicional por tempo de serviço, com fundamento na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, consoante o venerando Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto.

E assim decidiu porque encontrou no referido Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto, uma sentença a cumprir.

Repito o que disse, como Relator, no voto então proferido: "Não me cabe discutir os fundamentos legais do mencionado Acórdão, mas, sim, encerrar os efeitos da sentença que nela se contém".

Consolidarei, agora, para mostrar a inexistência das omissões, obscuridades e contradições alegadas pelo recorrente, os dois fundamentos em que repousou o venerando Acórdão desta Corte, sob o n. 1.984, de 4 de setembro, ao invocar a sentença do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado: I — As vantagens asseguradas tomam corpo antes da publicação do Acórdão; II — Embora se tratando de mandado de segurança — remédio jurídico de caráter pessoal — a decisão abrange toda a magistratura e todos os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O próprio recorrente é quem reconhece e proclama que as vantagens asseguradas tomam corpo antes da publicação do Acórdão.

Diz ele, às fls. 4.6:

"Portanto, a execução das sentenças concessivas desse remédio heróico, plasmado em nossa Constituição, é integral e imediata; o seu instrumento é o próprio mandado de segurança locução que se designa o feito em si mesmo. Está visto, precisamente, o caráter do "writ": a restituição do direito "in natura", a prestação devida por

"coerção direta, pela execução direta que consiste na efetivação determinada na sentença, forçada ou compulsória, sob sanções penais cominadas à desobediência. Em tais condições, a medida executória independe de sua publicação, ante a norma doutrinária e consagrada nos dispositivos do Código de Processo Civil, em seus arts. 325 e seguintes: do mesmo modo não se subordina aos efeitos dos recursos, quer sejam voluntários, como de ofício, suspensivos ou devolutivos, ou, ainda, com ambos os efeitos".

Como se vê, o recorrente confirma que as vantagens tomam corpo antes da publicação do Acórdão e que a sentença não se subordina aos efeitos dos recursos, quer sejam voluntários, como de ofício, suspensivos ou devolutivos, ou, ainda, com ambos os efeitos".

No caso da sentença que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado proferiu, o recurso cabível não tem efeito suspensivo.

Dessa forma, mesmo sem a publicação do Acórdão e independente de qualquer recurso a ser interposto contra a sentença nêla contida, podia esta Corte aplicar, como aplicou, os efeitos da aludida sentença à aposentadoria compulsória do desembargador Antonino de Oliveira Melo, melhor diria eu que esta Corte não apenas podia, mas tinha por obrigação respeitar e aplicar a referida sentença.

Onde estão, pois, as omissões, obscuridades e contradições vislumbradas pelo recorrente no pronunciamento desta Corte, ao adotar esta afirmativa do Relator.

"O mandado de segurança tem como principal finalidade reparar, prontamente, o direito líquido e certo menosprezado. Sendo assim, a publicação da sentença, que marca, apenas, o início dos prazos atribuídos aos recursos, não impede, quando retardada, o imediato cumprimento do acórdão. Só quando os recursos têm efeitos suspensivos é que fica interrompida a execução da sentença, e assim mesmo a partir da data em que o recurso fôr interposto.

"Positivarei, a seguir, que embora se tratando de mandado de segurança — remédio jurídico de caráter pessoal — a decisão do Tribunal de Justiça do Estado abrange toda a magistratura e todos os Ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará."

A lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1953, alterando disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, prescreve, no art. 1.º, o seguinte:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E determina, com a mesma clareza da luz solar, no § 2.º:

"Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança".

O sentido desse preceito apresenta, como disse acima, clareza idêntica à da luz solar: qualquer pessoa, dentre as várias que couber o mesmo direito, ameaçado ou

violado, poderá requerer, no interesse de todos, o mandado de segurança.

Esse dispositivo, alterou, nos termos expostos, o conceito exarado no Código de Processo Civil (decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939). Título V, do Mandado de Segurança, § 1.º do art. 319.

Não se trata de litis consorcio, fundamentado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de facto ou de direito, segundo o art. 19 da lei n. 1.533 e o art. 88 do Código de Processo Civil; mas, sim, de um direito ameaçado ou violado que cabe a várias pessoas, podendo uma delas requerer, em benefício geral, o mandado de segurança.

O caráter pessoal, aí, é de todos e não do que, isoladamente, pleiteou o remédio da lei.

Foi por isso que o venerando Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, sob o n. 1.051, assim reconheceu e proclamou:

"Os vencimentos, vantagens, gratificações e representações que os Secretários percebem nas diferentes fontes apuradas se integram num todo, impondo o paralelismo automático do padrão de vencimentos dos desembargadores e, consequentemente, dos Ministros do Tribunal de Contas".

O direito violado pela não equiparação dos vencimentos dos desembargadores à importância recebida, a qualquer título, pelo Secretário de Estado, como impõe, categoricamente, o § 2.º, art. 53, da Constituição Paraense, representa um direito pertencente a várias pessoas, com exercício na magistratura e no Tribunal de Contas do Estado do Pará. Logo, o mandado de segurança concedido, na espécie, ao Ministro Augusto Belchior de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tem a justa extensão que lhe emprestou o Acórdão n. 1.051, atingindo, insofismavelmente, nos termos do § 2.º, art. 1.º, da citada lei n. 1.533, as demais pessoas a quem o direito também cabe.

Proceder de maneira contrária, seria ferir, cabal e frontalmente, a Constituição Brasileira, que garante ao Poder Judiciário, no inciso III do art. 95, a irredutibilidade dos vencimentos, preceito esse reproduzido na Constituição Paraense, alínea c), do art. 53.

A decisão recorrida, ante o exposto, não apresenta as omissões, obscuridades e contradições que pretendem atribuir-lhe o erudito patrono do Governo do Estado. Possui, isto sim, a inconspicuidade do cristal.

Em face da sentença contida no venerando Acórdão n. 1.051, do Tribunal de Justiça deste Estado, que só o Supremo Tribunal pode reformar e que deve ser cumprida e respeitada, enquanto isso não ocorrer, pois o recurso cabível não tem efeito suspensivo, a decisão desta Corte, só podia ser a que proferiu, conforme o venerando Acórdão n. 1.984, de 4 de outubro em curso (1957): "Converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo atribua ao desembargador Antonino de Oliveira Melo, no ato da aposentadoria, proventos calculados à base de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), por mês, acrescidos do adicional correspondente ao tempo de serviço.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso".

Voto do sr. ministro Augusto

Belchior de Araújo, quanto ao mérito: — "Nego provimento ao recurso, baseados nos fundamentos jurídicos tão brilhantemente expostos pelo sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado, quanto ao mérito: — "Conquanto é bem e hábilmente arquitetado, o engenhoso recurso do exmo. sr. dr. Procurador, data vênica à necessária franqueza, divorciou-se da flagrante realidade objetiva, legal e até mesmo doutrinária, e, assim, não logrou sequer aluir a firme convicção, de veras incólume, expendida em meu voto anterior, tão propositadamente lúcido quanto maduramente refletido e sólidamente alicerçado na amálgama das Constituições Federais (art. 124, inciso VI) e Estadual (art. 53, § 2.º) e ainda do Código Judiciário do Estado (art. 310), realmente unânimes, cada qual de per si e ipsis litteris, em autorizar o prejudgado a espécie, tal a cristalina limpidez e a meridiana luminosidade com que se me antolha a plenitude do direito do aposentado.

Com efeito, se, tão logo atingiu a idade limite, foi o exmo. sr. desembargador Antonino Melo, automática e compulsoriamente, lançado à inatividade, lógico é que, ipso facto, automática e compulsoriamente também, lhe devem ser conferidos os direitos assegurados, já gozados ou ainda apenas adquiridos, inclusive o dos proventos calculados à base dos vencimentos integrais "fixados em quantia não inferior a que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado".

Ora, uma vez constatado e proclamado judicialmente, através do Acórdão n. 1.051, de 14 de agosto do ano em curso, do Tribunal de Justiça do Estado, que o exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação percebe, por vários títulos — vencimentos e gratificações — a quantia de Cr\$ 30.000,00 mensais, forçoso é reconhecer-se que igual quantia deve servir de base, como vencimentos, ao cálculo dos proventos da aposentadoria sub judice, ocorrida já em setembro último.

O caráter eminentemente pessoal da segurança concedida ao exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo pelo citado Acórdão nem de leve obscurece a pública e notória comprovação judicial do quantum percebido mensalmente pelo referido Secretário de Estado, o que, aliado aos dispositivos legais invocados, tamtum sufficient e não apenas para autorizar a decisão recorrida, mas até mesmo para soberanamente impô-la, como necessária e inevitável, à consciência julgadora do presente feito, pois ao juiz é imperiosa a ciência e observância de tudo o que concirna, explícita ou implicitamente, ao objeto das lides afetadas à sua competência. Inormemente em se tratando de decisão proferida pela mais alta Corte de Justiça do Estado.

Decerto que qualquer manifestação do aposentado acerca da fixação dos seus proventos antes de efetuado o competente registro, além de francamente dispensável para o reconhecimento dos seus direitos, haveria de ser até mesmo precipitada e de repercussão pouco lisonjeira para o feito moral e a conduta do interessado que, como magistrado, estava virtualmente impedido de antecipar-se ao pronunciamento desta Corte de Contas.

E, então, em sendo certa uma aposentadoria compulsória e posterior àquela Acórdão, como pode o

juiz silenciar quanto ao direito adquirido do beneficiário, elidindo-lhe conscientemente do patrimônio individualizado nos respectivos proventos, se a própria Constituição Federal, definindo as garantias individuais, no § 3.º do art. 141 dispõe expressamente em contrário e se a função precípua do julgador é o SUUM CUIQUE TRI-BUERE?

Nem ao menos padece dúvidas, no caso vertente, a circunstância de militar em favor do aposentado flagrante direito adquirido, que, no judicioso ensinamento de Clóvis Bevilacqua (t. p. 99), é "um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei, então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular".

Não fôra deveras fastidioso e bem seria de vêr-se, no ensejo, em síntese embora, a torrencialidade doutrinária existente a respeito no âmbito internacional, produto de abalizadas correntes teóricas, de cujo borborinho emerge sobranceira a lição de F. Babba, jurista italiano, cujo trabalho, neste particular, consoante a assertiva de Serpa Lopes, foi de "tamanha agudeza e perfeição, que passou a exercer influência decisiva em todas as leis e interpretações que se lhe seguiram, sobrepujando todos os autores que o precederam na matéria". (Comentário Teórico-Prático da Lei de Introdução ao Código Civil, t. I, p. 269).

Vale, pois, ressaltar-se-lhe ao menos esta oportuna conceituação:

"direitos concretos e adquiridos são os que unicamente, dentro no círculo do poder consentido pelas leis concernentes às pessoas e às coisas, visam um determinado e vantajoso efeito, pela lei contemplado de um modo expresso ou implícito, e surgem nos indivíduos ou por força da humana operosidade ou por direta virtude da própria lei, em seguida a fatos e circunstâncias e nos modos e condições por essa preestabelecidas".

(Teoria della retroattività delle leggi, t. I, p. 191).

E é ainda o próprio Gabba que afirma que os direitos podem ser adquiridos voluntária e involuntariamente, a saber: a) por fatos produzidos voluntariamente pelo homem com o propósito de dar origem a um direito; b) por fatos produzidos voluntariamente pelo homem, porém sem o objetivo de dar origem a um direito, mas dos quais o direito surge pela ação da lei; c) por fatos involuntários e fortuitos, dos quais ainda surgem direitos por força da lei.

Oportuno ser-me-ia tecer aqui, com novos argumentos, minhas próprias considerações em torno do supracitado e valioso endosso ao meu sucinto arrazoado. Absteño-me, porém, de fazê-lo, receio de fatigar desnecessariamente este douto Plenário, a cuja erudição, argúcia e critério, confio as ponderáveis ilações, decerto sólidas à conclusão de meu voto que, não por validade ou obstinação, mas por convicção e dever, agora ratifico inteiramente.

Tão só por imperativo categórico de minha própria consciência jurídica é que, negando provimento ao recurso interposto, confirmo a decisão recorrida.

Voto do sr. ministro Presidente, quanto ao mérito: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — **Lourenço do Valle Paiva**.

ACÓRDÃO N. 2.006
(Processo n. 4.516)

Requerente: — **Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.
Relator: — **Ministro José Maria de Vasconcelos Machado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para atendimento das despesas com a desapropriação, por utilidade pública, das terras denominadas "Colônia Cajueiro", situadas no Município de Bujaru, de propriedade do cidadão Henri Voegeli. (Decreto n. 2.346 de 10/10/57 — D.O. de 11/10/57)

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de outubro de 1957. — (aa) **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **José Maria de Vasconcelos Machado**, Relator — **Augusto Belchior de Araújo** — **Elmiro Gonçalves Nogueira**. Fui presente — **Lourenço do Valle Paiva**.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Relator — Relatório: — "Para efeito do competente registro, o Exm. Sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a este Tribunal, com o ofício n. 1.355/57, de 18 do mês em curso, o expediente relativo ao crédito especial no valor de Cr\$ 150.000,00, para atendimento da despesa com a desapropriação, por utilidade pública, das terras denominadas "Colônia Cajueiro", situadas no Município de Bujaru, neste Estado, de propriedade de Henri Voegeli.

Tal crédito foi aberto pelo Decreto n. 2.346, de 10 do flúente, publicado no dia imediato no DIÁRIO OFICIAL n. 18.582, com o teor seguinte:

DECRETO n. 2.346 — de 10 de outubro de 1957. Abre o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atendimento da despesa com a desapropriação, por utilidade pública, das terras denominadas "Colônia Cajueiro", situadas no Município de Bujaru, neste Estado, de propriedade do cidadão Henri Voegeli. Art. 2.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado. Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. — **Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1957**. General de Brigada **Joaquim de Magalhães Cardoso Barata**, Governador do Estado e **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.

Do citado expediente consta ainda a lei subsidiária transcrita do DIÁRIO OFICIAL n. 18.548, de 24 de agosto último, assim expressa:

Lei n. 1.505, de 23 de agosto de 1957. Abre crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para

pagamento da desapropriação, por utilidade pública, das chamadas terras Colônia Cajueiro, situadas no Município de Bujaru, neste Estado, e de propriedade do cidadão Henri Voegeli. — **Assembleia Legislativa do Estado** — estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), para efeito de pagamento da desapropriação, por utilidade pública, das chamadas terras Colônia Cajueiro, situadas no Município de Bujaru, neste Estado, de propriedade do cidadão Henri Voegeli destinadas ao melhoramento do centro de população ali existente, sem abastecimento regular de meios de subsistência. Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1957**. General de Brigada **Joaquim de Magalhães Cardoso Barata**, Governador do Estado e **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, Secretário de Estado de Finanças.

Com o parecer favorável do Ilustre Dr. Procurador, é o relatório.

VOTO

"Concedo o registro".
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do relatório e do voto do Sr. Ministro relator José M. Machado, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado, Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.007
(Processo n. 4.513)

Requerente: — **Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho**, Diretor do Departamento do Pessoal.
Relator: — **Ministro Augusto Belchior de Araújo**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Ely Yone da Cunha, para as funções de "Escrituraria" no Departamento do Pessoal, com o salário mensal de hum mil e duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), e duração do contrato até 31/12/57.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de outubro de 1957. — **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente — **Augusto Belchior de Araújo**, Relator — **Elmiro Gonçalves Nogueira** — **Mário Nepomuceno de Souza** — **José Maria de Vasconcelos Machado**. Fui presente — **Lourenço do Valle Paiva**.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — "Trata o presente processo do contrato celebrado com o Governo do Estado pela Sra. Ely Yone da Cunha para prestação de serviços como 'Escrituraria' no Departamento do Pessoal, em 1.º de julho, cujo término será a 31 de dezembro do corrente ano. Os salários serão de Cr\$ 1.250,00 mensais. Em nome do Governo do Estado, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho e que também o representou no ato do respectivo convênio, no desempenho de Diretor Geral daquele Departamento, re-

quered, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a este T.C., o necessário registro. O expediente daquele órgão administrativo tem a data de 15 de outubro de 1957 e protocolado no mesmo dia, na secretaria deste Tribunal, sob o n. 657, as fls. 387, do livro n. 4. Ouvidas as Seções desta Egrégia Corte, elas afirmaram existir suficiente verba na tabela n. 20, da lei n. 1.420, de 26/11/56, que orçou a Receita e fixou a Despesa, para o exercício de 1957. Os proventos do referido contrato estão em consonância com os vencimentos dos escrivães do quadro fixo, da referida tabela n. 20.

O Sr. Procurador externou nos autos o seu parecer favorável ao registro solicitado.

VOTO
"Sou pelo registro do contrato ajudado no relatório".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo, Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

LEI N. 3.944 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1957
Autoriza a doação do domínio útil de uma área de terra do Patrimônio Municipal localizada na localidade de Coqueiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos através de sua Delegacia no Pará, o domínio útil da área de terras do Patrimônio Municipal, com 46 mil metros quadrados, na Estrada "40 horas", na localidade de Coqueiro, distante da Estrada de Coqueiro 180 metros e confinando com quem de direito.

Art. 2.º Referida área destina-se à construção pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de uma vila de cem casas residenciais, uma escola e outras benfeitorias destinadas aos seus segurados. Parágrafo Único. No caso de não ser dada a área em questão o destino referido neste artigo, e no caso de não ser a construção iniciada dentro de doze meses e terminada dentro do prazo de quarenta e oito meses, a contar da data da publicação desta lei a doação será declarada nula através de decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, através de sua Delegacia neste Estado, fica responsável por quaisquer indenizações que couberem a terceiros, por benfeito-

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".
Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo, Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

rias ou outras providências necessárias ao desempenho da área cujo domínio útil ora é doado.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 22 de outubro de 1957.

Jacinto de Pinho Rodrigues, Prefeito Municipal em exercício
Evandro Simões Bonina, Secretário de Obras
(Ext. Dia 15/11/57)

LEI N. 3.972 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1957

Reajusta os proventos de inatividade do funcionário aposentado **Alberto José Leoncio**.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam, a partir desta data, reajustados os proventos da aposentadoria do Inspetor Geral **Alberto José Leoncio**, de Cr\$ 4.300,00 mensais, ou sejam Cr\$ 51.600,00 anuais, para Cr\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros), mensais, Cr\$ 76.800,00 correspondentes aos vencimentos do Diretor da Fiscalização Municipal, com a respectiva representação.

Art. 2.º A despesa decorrente da diferença de vencimentos prevista no artigo anterior, correrá à conta da tabela correspondente nos exercícios vigente e vindouros.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 30 de outubro de 1957.

Jacinto de Pinho Rodrigues, Prefeito Municipal em exercício
Padua Costa, Secretário de Finanças
(Ext. Dia 15/11/57)

ANÚNCIOS

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no artigo 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito **Maximo Porpino Fi-**

lho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. 14 de Março, 871.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 13 de novembro de 1957.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.

(T. 19.815 — 14, 15, 17, 19 e 20/11/57).